

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCONSTITUCIONALIDADE
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.740-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

**PLS nº 30/1999
Ofício (SF) nº 1.561/2010**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; tendo parecer, enquanto apensado ao de nº 1.292/92: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (ao PL 1292/92):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por finalidade alterar disposições dos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, alterados pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV e § 2º, numerando o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 24
....."

"XXV - para as concessões de direito real de uso, concessões de uso, permissões de uso e autorizações de uso de bens públicos, requeridas e outorgadas a entidades religiosas ou filosóficas, sem fins lucrativos e prestadoras de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social, que possuam notórios reconhecimento e credibilidade nacionais." (AC)*

*AC = Acréscimo

“§ 1º (antigo parágrafo único)

“§ 2º A dispensa de licitação prevista no inciso XXV deste artigo será concedida mediante demonstração inequívoca, por parte da entidade requerente, da destinação social do bem outorgado, por meio de projeto assistencial ou social, devidamente aprovado por órgão da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, competente no âmbito de sua execução.” (AC)

Art. 3º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelas Leis nºs 8.883, de 1994, e 9.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à

• AC = Acréscimo.

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.” (NR)

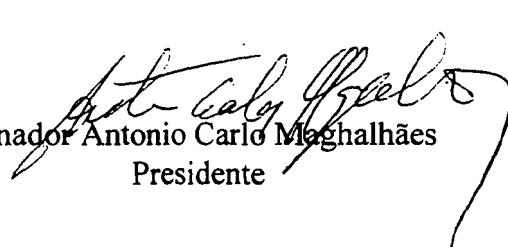
Art. 4º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelas Leis nºs 8.883, de 1994, e 9.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.”

“§ 5º As concessões e permissões de uso de bens públicos outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 1994, são passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de novembro de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art.48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

* *Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

* *Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde

que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

* *Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

* *Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art.23 desta Lei;

* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

* *Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou

fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

* *Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

* *Inciso XXII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

* *Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art.25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

10

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

- - - * § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

LEI N° 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.666,
DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE
REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

* alterações já processadas na Lei modificada.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art.18 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 351, de 16 de setembro de 1993, nº 360, de 18 de outubro de 1993, nº 372, de 17 de novembro de 1993, nº 388, de 16 de dezembro de 1993, nº 412, de 14 de janeiro de 1994, nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, nº 450, de 17 de março de 1994 e nº 472, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF PLS 00030/1999 de 23/02/1999

Autor SENADOR - JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Ementa - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 8666/93, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observação (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, LICITAÇÃO, CONTRATO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HIPOTESE, DISPENSA, CONCESSÃO, DIREITOS REAIS, UTILIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, BENS PÚBLICOS, REQUERIMENTO, OUTORGA, ENTIDADE, RELIGIÃO, FILOSOFIA. HIPOTESE, DISPENSA, LICITAÇÃO, CONCESSÃO, DEMONSTRAÇÃO, DESTINAÇÃO, OUTORGADO, APROVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ADMINISTRAÇÃO (DF). FIXAÇÃO, NORMAS, DISPENSA, EXIGIBILIDADE, PRAZO, COMUNICAÇÃO, AUTORIDADE, RATIFICAÇÃO, PUBLICAÇÃO, (DIN), PROIBIÇÃO, CONTRATO, PRAZO INDETERMINADO, RESSALVA, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Legislação Citada LEI 8666 1993

Despacho Inicial SF CCJ COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Localização atual SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação SF PLS 00030/1999
Data: 01/11/2000
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Discussão encerrada, sem apresentação de emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

Relatores CCJ Alvaro Dias

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLS 00030/1999
01/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 19:10 hs.

01/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos Autógrafos. À SSEXP.

01/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

01/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 14:50 hs.

01/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada, sem apresentação de emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

30/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 01.11.2000. Discussão, em turno suplementar.

26/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

26/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Discussão encerrada, em conjunto, do projeto das emendas e da subemenda, tendo usado da palavra o Lauro Campos. Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com a subemenda, ficando prejudicado o projeto e a Emenda nº 2-PLEN. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. A seguir é lido o Parecer nº 1027/2000-CDIR, Relator Senador Carlos Patrocínio, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao projeto. À publicação. À SGM.

Publicação em 27/10/2000 no DSF páginas: 21138 - 21141



23/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 26/10/2000. Discussão, em turno único.

09/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

06/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 948, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator Senador Álvaro Dias, favorável com a Emenda nº 1 - CCJ. À SGM.

Publicação em 07/10/2000 no DSF páginas: 20044 - 20045

14/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Encaminhado ao Plenário.

13/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão, é aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Álvaro Dias (anexo às fls. 122 a 124) pelo acolhimento parcial da Emenda nº 02-PLEN na forma da Subemenda à Emenda nº 01-CCJ (Substitutiva). À SSCLSF.

24/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Álvaro Dias, com voto pelo acolhimento parcial da Emend nº 02-PLEN. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

21/03/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao gabinete do Senador Álvaro Dias para relatar a Emenda nº 2-PLEN.

17/03/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que encerrou ontem o término do prazo com apresentação da Emenda nº 2 - PLEN. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 18/03/2000 no DSF páginas: 4848 - 4849

16/03/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

02/03/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: de 03.03 a 16.03.2000.

01/03/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 138/2000-CCJ, Relator Senador Álvaro Dias, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, Substitutiva. É lido Ofício nº 18/2000, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação do Substitutivo ao projeto. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. É lido o Recurso nº 2/2000, subscrito pelo Sr. Antônio Carlos Valadares e outros Srs. Senadores, solicitando que a matéria seja examinada pelo Plenário. A proposição ficará perante à Mesa durante cinco dias úteis, para apresentação de emendas. À SSCLSF.

Publicação em 02/03/2000 no DSF páginas: 3904 - 3908

Publicação em 02/03/2000 no DSF páginas: 3908

24/02/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexei, fls. 37, conforme legislação citada no parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer..

23/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Submetido a Turno Suplementar, não foi apresentado emenda ao Substitutivo, anteriormente aprovado. Anexei parecer, folha de votação nominal, Ofício nº18-00-CCJ e Redação Final na Comissão. À SSCLSF.

15/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
A Comissão aprova o Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ

(Substitutiva) oferecida pelo Relator, o Senador Álvaro Dias (fls. 27 a 31). O Substitutivo será submetido a turno suplementar, conforme o disposto no Art. 282, do Regimento Interno desta Casa.

15/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Devolvido pelo Senador José Eduardo Dutra, que não oferece voto em separado ou qualquer manifestação.

01/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
 Concedida vista ao Sen. José Eduardo Dutra.

03/05/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Devolvido pelo Senador Alvaro Dias, pronto para inclusão em pauta.

19/03/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: MATERIA COM A RELATORIA
 RELATOR SEN ALVARO DIAS.

25/02/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 ENCAMINHADO A CCJ.

23/02/1999 MESA - MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER
 EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E
 DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF Nº 22-A 24 02 PAG 3340 A 3346.
 RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 02 03 PAG 3884.

23/02/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 LEITURA.

24/02/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 ESTE PROCESSO CONTEM 24 (VINTE E QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E
 RUBRICADAS.

Ofício nº 1561 (SF)

Brasília, em 07 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera

14

dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls99030

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto à epígrafe, originário do Senado Federal, propõe acréscimos ao art. 72 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Reza o caput desse dispositivo que “*o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*”.

Pretende-se acrescentar dois parágrafos à norma:

- a) o primeiro determina que o contratado é obrigado a cientificar a administração, em oito dias, das subcontratações que realizar;
- b) o segundo obriga o contratado, em caso de reajuste ou revisão do valor contratual, a repassar aos eventuais subcontratantes esse reajuste ou revisão proporcionalmente. O contratado somente receberia os valores acrescidos após comprovar o cumprimento dessa determinação.

No Senado Federal, a proposição foi justificada pelo intuito de assegurar ao economicamente mais fraco o direito de participar, proporcionalmente, dos benefícios conseguidos pelo contratante nos casos de reajustamento de preços ou em função de revisão tendente a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesta Casa Revisora, aberto o prazo regulamentar para tal, o projeto veio de receber cinco emendas, todas de autoria do Deputado Jair Meneguelli, com o seguinte teor:

EMENDA 1/99 - Mediante inclusão de inciso no art. 24, prescreve a dispensa de licitação para aquisição de componentes de infra-estrutura científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos, por ele credenciadas.

EMENDA 2/99 - No art. 3º, § 2º, estabelece como critério de desempate o porte das licitantes, privilegiando a micro empresa, e em seguida as de porte superior.

EMENDA 3/99 – Cria parágrafo único no art. 27, incluindo entre as exigências para habilitação a certidão negativa de execuções trabalhistas e certidão negativa de danos ao consumidor.

EMENDA 4/99 – Insere novo parágrafo no art. 71, condicionando o pagamento de faturas de prestação de serviços ou locação de mão-de-obra à apresentação de prova de pagamento dos funcionários e da quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários.

EMENDA 5/99 - Propõe que não sejam acolhidas as modificações oferecidas pelo projeto para o art. 72, por entender que não cabe à Administração estabelecer mecanismos de fiscalização da subcontratação de serviços prestados à Administração Pública.

De idêntico teor ao da Emenda 5/99 é a Emenda 1/96, apresentada pelo Deputado Paulo Paim.

Foram apensados à proposição os seguintes projetos de Lei:

PL	ANO	AUTOR
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY
4.388	94	JACKSON FERREIRA
006	95	ADYLSON MOTTA
220	95	WELINTON FAGUNDES
227	95	KOYU IHA
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
418	95	CUNHA BUENO
662	95	JOSÉ SANTANA
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE
850	95	AGNELO QUEIROZ
920	95	MAX ROSENMMANN
1.111	95	VALDIR COLATTO
1.252	95	CELSO RUSSOMANNO
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO
1.404	96	ANIVALDO VALE
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.454	96	PAULO PAIM
1.490	96	EDSON EZEQUIEL
1.491	96	EDSON EZEQUIEL
1.492	96	EDSON EZEQUIEL
1.493	96	EDSON EZEQUIEL
1.494	96	EDSON EZEQUIEL
1.495	96	EDSON EZEQUIEL
1.496	96	EDSON EZEQUIEL
1.497	96	EDSON EZEQUIEL

PL	ANO	AUTOR
1.498	96	EDSON EZEQUIEL
1.499	96	EDSON EZEQUIEL
1.500	96	EDSON EZEQUIEL
1.501	96	EDSON EZEQUIEL
1.705	96	JORGE ANDERS
1.901	96	INÁCIO ARRUDA
2.022	96	EDUARDO JORGE
2.023	96	EDUARDO JORGE
2.233	96	ANTONIO BALHMANN
2.234	96	ANTONIO BALHMANN
2.235	96	ANTONIO BALHMANN
2.236	96	ANTONIO BALHMANN
2.237	96	ANTONIO BALHMANN
2.238	96	ANTONIO BALHMANN
2.518	96	SENADO FEDERAL - PLS 12/96
2.519	96	SENADO FEDERAL - PLS 10/96
2.548	96	AUGUSTO NARDES
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO
3.040	97	AUGUSTO NARDES
3.117	97	VALDIR COLATTO
3.302	97	EMERSON OLAVO PIRES

PL	ANO	AUTOR
3.398	97	DUILIO PISANESCHI
3.603	97	WILSON GASPARINI
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97
3.841	97	CUNHA BUENO
1.149	99	FERNANDO GABEIRA
1.150	99	FERNANDO GABEIRA
1.468	99	PADRE ROQUE
1.525	99	ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
1.715	99	MARCOS AFONSO
1.986	99	TELMO KIRST
2.413	2000	PEDRO FERNANDES
2.525	2000	JOVAIR ARANTES
2.622	2000	BISPO RODRIGUES
2.890	2.000	VANESSA GRAZIOTIN
3.219	2000	POMPEO DE MATTOS
3.232	2000	ADOLFO MARINHO
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.740	2000	SENADO FEDERAL - PLS 30/99
3.787	2000	JORGE PINHEIRO
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO
6.957	2002	SENADO FEDERAL
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA
175	2003	POMPEO DE MATTOS
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES
1.558	2003	CHICO ALENCAR
1.587	2003	MARIANGELA DUARTE

PL	ANO	AUTOR
2.304	2003	REGINALDO LOPES

O PL 4.161/93, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, recebeu emenda do Deputado José Pimentel propondo a supressão das alterações propostas, à exceção da relativa ao art. 38.

De igual modo, o Deputado Jaques Wagner apresentou três emendas ao PL 662/95, de autoria do Deputado José Santana: a Emenda 01, contrária à supressão de critérios de desempate; a Emenda 02 contra ampliação da possibilidade de dispensa da apresentação da documentação completa para habilitação e a Emenda 03 contrária a supressão da obrigação de comunicar aos órgãos fazendários os valores pagos aos contratados.

Concluímos o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.666/93 regula uma das mais importantes atividades da Administração Pública, qual seja gerir recursos materiais e financeiros, escolhendo adequadamente os bens e serviços necessários ao exercício de suas atribuições. Em todo o mundo, o Estado sempre procurou estabelecer regras factíveis e objetivas para conduzir este processo, valendo notar, no caso brasileiro, que as Ordenações Filipinas, com a linguagem da época, já cuidava de estabelecer isonomia e publicidade na busca da melhor proposta para a Administração. No Império registraram-se normativos sobre a matéria e, até chegarmos aos tempos atuais, cuidaram do tema o Código de Contabilidade, o Decreto-lei 200/67, o Decreto-lei 2.300/86 e, finalmente, a lei ora em vigor, a de nº 8.666/93, que regulamentou a norma insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que elevou a mandamento maior o dever de licitar:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 foi objeto de alterações posteriores, em especial pela leis de nºs 8.883/94 e 9.648/98, esta última decorrente da conversão de medida provisória sucessivamente reeditada até o nº 1.531/17.

De se destacar, também, a Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Federal, a nova modalidade Pregão, caracterizada por sua agilidade, estímulo ao oferecimento de preços mais vantajosos, utilização de processos eletrônicos no exame das propostas e extrema simplificação decorrente da inversão de fases processuais, com o que somente são verificadas as condições de habilitação da licitante que tiver ofertado a proposta mais vantajosa para Administração. Convém realçar que a simplificação da modalidade Pregão somente se torna possível em razão das normas gerais estabelecidas com a amplitude necessária pela Lei 8.666/93.

Feitas essas considerações preliminares, destinadas a destacar a relevância do assunto, e as modificações que recebeu a Lei 8.666/93, o que não elimina a necessidade de outras, tendentes a aperfeiçoá-la, passa-se ao exame da proposição, juntamente com as emendas e projetos apensados.

Algumas cautelas, todavia, devem ser adotadas para não se desvirtuar a finalidade do Estatuto das Licitações, pois se constata tendência de se aproveitar o diploma legal para outras finalidades. Nomeadamente, registram-se esforços para fazer da Lei uma linha auxiliar da fiscalização, tributária, trabalhista, ambiental, dos direitos do consumidor, e para que ela exerça outras funções que melhor se desenvolvem quando usados os instrumentos adequados. Neste aspecto, a instituição do Pregão foi positivamente exemplar, ao dispensar a demorada e onerosa verificação preliminar da documentação de todos os participantes, restringindo-se, numa segunda fase ao exame dos documentos do titular da melhor proposta.

Outras tendências evidenciam tentativas de fazer da lei um instrumento de desenvolvimento social e econômico, propondo facilidades para segmentos de empresas ou grupos sociais. Apesar dos relevantes propósitos que inspiram esse posicionamento, entendemos que política econômica ou social deve ser exercitada por instrumentos próprios e adequados. Tentar fazê-lo através das licitações prejudica os esforços para que se atinjam os objetivos da lei, podendo dar causa a favorecimentos injustos e, certamente, pouco acrescentam, em termos de resultados, ao que pretendiam os defensores de modificações desse tipo.

Finalmente, ressalte-se que o processo licitatório demanda orientação clara e precisa sobre uma série de questões, razão porque não se pode cometer o erro de simplificar excessivamente a lei. As regras devem ser suficientemente dimensionadas para que permitam que os agentes atuem de forma expedita e segura, adotando procedimentos simples. O Pregão é um exemplo.

Estas premissas orientaram a elaboração do parecer sobre o Projeto de Lei apresentado, sobre suas emendas e demais proposições apensadas.

No tocante à proposta do PL 1.292/95, é nosso parecer que a subcontratação, somente possível nos casos em que a Administração permitir, não elide a responsabilidade total da contratada. Assim sendo, não há interesse objetivo nem conveniência para que a Administração contratante fiscalize as relações da prestadora dos serviços e suas subcontratadas, ou estabeleça processos de verificação da capacidade dessas últimas, o que somente dificultaria e oneraria a gestão do contrato celebrado. Se há necessidade de se proteger segmentos mais fracos do processo econômico, há que se legislar adequadamente para tal, não sendo a melhor maneira “inchar” o Estatuto das Licitações com normas da espécie. Coincidem com a posição deste Relator as Emendas n.ºs 5/99 e 1/96, As demais esposam motivação semelhante a de projetos cuja rejeição se proporá.

Cada uma das proposições apensadas, assim como as emendas apresentadas, foram devidamente analisadas, registrando-se na relação anexa a este parecer o conteúdo de cada uma delas bem como a posição adotada pelo Relator.

Dentre os projetos examinados, há que se destacar o PL 3.740/00, do Senado Federal, que prevê a dispensa de licitação para as concessões de direito real de uso, concessões, permissões e autorizações de uso de bens públicos, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas, sem fins lucrativos, e prestadoras de serviços de natureza filantrópico-social, notoriamente reconhecidas pelo seu mérito e credibilidade.

O projeto convalida, ainda, as situações preexistentes à edição da Lei nº 8.883/94 em relação a concessões e permissões de uso outorgadas com expressa previsão de possibilidade de sua transferência a terceiros ou de renovação.

Tanto o alcance social relevante da dispensa proposta como a necessidade de serem reguladas situações decorrentes de regramentos anteriormente em vigor, recomendam a aprovação do 3.740/00.

Presentes essas considerações, este Relator vota no sentido de:

- a) Rejeitar o PL nº 1.292/95, e as emendas 1/99, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99 e 1/96 a ele apresentadas;
- b) Aprovar o PL nº 3.740/00;
- c) Rejeitar as proposições:

- I - 4.161/93 e a emenda ele apresentada;
- II - 4.388/94;
- III - 006/95, 220/95, 227/95, 246/95, 418/95, 662/95 bem como as suas emendas nºs 01, 02 e 03, 737/95, 850/95, 920/95, 1.111/95, 1.252/95, 1.253/95 e 1.365/95;
- IV - 1.404/96, 1.413/96, 1.414/96, 1.454/96, 1.490/96, 1.491/96, 1.492/96, 1.493/96, 1.494/96, 1.495/96, 1.496/96, 1497/96, 1.498/96, 1.499/96, 1.500/96, 1.501/96, 1.705/96, 1.901/96, 2.022/96, 2.023/96, 2.233/96, 2.234/96, 2.235/96, 2.236/96, 2.237/96, 2.238/96, 2.518/96, 2.519/96, 2.548/96 e 2.605/96;
- V - 3.040/97, 3.117/97, 3.302/97, 3.398/97, 3.603/97, 3.735/97 e 3.841/97;
- VI - 1.149/99, 1.150/99, 1.468/99, 1525/99, 1.715/99 e 1.986/99;
- VII - 2.413/00, 2.525/00, 2.622/00, 2.890/00, 3.219/00, 3.232/00, 3.734/00, 3.787/00, 3.790/00 e 3.806/00;
- VIII - 4.001/01;
- IX - 6.932/02 e 6.957/02;
- X - 125/03, 175/03, 1.075/03, 1.558/03, 1.587/03 e 2.304/03.
- .

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2003.

LUCIANO CASTRO
Relator

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY	17 II b	Generalizar a doação Generalizar a permuta	REJEITAR	A generalização da possibilidade de doação para o setor privado contraria o interesse público. Observe-se que o § 4º já contempla a possibilidade de doação, sob determinadas condições. A generalização prejudica o interesse público.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			21 24 38 51 87 109 120	Par. Único novo Dá uma redação mais analítica à regra de aprovação das minutas de edital pela Assessoria Jurídica da Administração. Define as atribuições das Comissões de Licitação Define competências para aplicação da sanção de inidoneidade Trata da intimação aos licitantes de atos da administração Publicação da atualização dos limites para as diversas modalidades.		As normas em vigor são mais adequadas. A redação em vigor é mais adequada ao interesse público. O texto em vigor é adequado para os seus fins. O texto em vigor contempla satisfatoriamente a matéria. A matéria está melhor contemplada no texto em vigor. O texto em vigor é mais claro e preciso do que a redação sugerida. Os critérios de fixação de limites estabelecidos pela lei nº 9.648/98 tornaram sem sentido as alterações propostas. O projeto recebeu emenda do Dep. José Pimentel, pela rejeição com exceção da alteração proposta para o art. 38.
4.388	94	JACKSON PEREIRA	25	I Substituir o termo “atestado” por “certidão”.	REJEITAR	A alteração não tem relevância que justifique o procedimento legislativo isolado,

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						podendo caber numa revisão mais ampla e sistemática da Lei de Licitações.
006	95	ADYLSOM MOTTA	17 I	Permitir a utilização do leilão para alienação de imóveis.	REJEITAR	O valor geralmente envolvido nas alienações de imóveis públicos justifica a escolha da modalidade mais complexa em termos de condições que é a concorrência para a qual foi estabelecido maior prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, o que permite melhor análise pelos interessados.
			120 Par. Único	Determinar a publicação dos valores atualizados dos limites para licitação.		Ocorreu um evidente lapso, pois o autor pretendia referir-se ao art.120, e não ao art.20, como consignado. De qualquer forma, a matéria ficou prejudicada com a nova redação dada aos arts. 23 e 120, pela Lei nº 9.648/98.
			24 VIII	Permitir que também as sociedades de economia mista e empresas públicas possam contratar diretamente com entidades por ela controladas ou integrantes da administração Pública, nos termos do inciso.		A Lei nº 9.648/98 veio a atender o que se demandava com essa proposição, ao inserir novo inciso (XXIII) na Lei de Licitações.
			24 X	Excluir a restrição “destinado às atividades precípuas da Administração”		A restrição é adequada, já que a dispensa de licitação é uma exceção que não conviria generalizar.
			24 XVI	Amplia a dispensa prevista neste inciso, para que alcance as sociedades de economia mista.		O propósito da modificação pretendida foi alcançado pela inserção do inciso XXIII na Lei de Licitações pela Lei nº 9.648/98
			41 § 2.º	Amplia de dois para cinco dias de antecedência o prazo		O prazo atualmente concedido é adequado. É preciso notar que não se

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			46	§ 3.º Incluir na possibilidade de licitação dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” a aquisição de bens e serviços de informática		trata de um recurso, previsto no art.109, mas uma ressalva que não obriga à administração a uma resposta antes da abertura da documentação.
			48	Par. único Propor que se faculte a apresentação de propostas em prazo menor, no caso de convite.		
			64	§ 3.º Explicitar que o prazo de convocação da vencedora pode ser diverso dos 60 dias atualmente fixados no dispositivo.		
			21	2.º IV Fixar o prazo de 45 dias para apresentação das propostas, nos casos de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, apenas à concorrência.		
			24	XXI novo Permitir que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeita a competição de mercado, não se obriguem à licitação para adquirir bens e serviços indispensáveis e destinados à exploração, ampliação e modernização da atividade fim.		
			24	XXII Permitir a dispensa de licitação quando a		

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			novo	<p>operação envolver bens e serviços cuja publicidade possa importar em grave risco para a atividade do órgão ou entidade contratante.</p>		<p>A alteração é desnecessária ante as disposições do art. 45, § 4º.</p> <p>Com as alterações introduzidas pela Lei 9.648/98 este dispositivo passou a corresponder ao § 3º. Todavia, desde as alterações decorrentes da Lei nº8.883/94 a norma já atendia ao pretendido na proposição.</p> <p>Ademais de 60 dias já ser um prazo razoável, nada impede que o instrumento convocatório estabeleça prazo diverso.</p> <p>A complexidade dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” independe da modalidade da licitação.</p> <p>Em razão das disposições constitucionais que impõem como regra o dever de licitar.</p> <p>Não é possível ampliar o conceito previsto no inciso IX deste artigo.</p>
220	95	WELINTON FAGUNDES	56	I	REJEITAR	As modalidades de fiança atualmente previstas são de execução mais expedida, o que convém ao interesse da Administração.
227	95	KOYU	25	I e § 3º	REJEITAR	As disposições em vigor contemplam

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		IHA	30	novo § 13 novo	inclusive quanto a produtos estrangeiros, o modo de atestar a exclusividade. Admitir idioma estrangeiro na documentação relativa a produtos estrangeiros, bem como aceitar documentos transmitidos por fax.	adequadamente a constatação de exclusividade. A lei já prevê casos em que a documentação pode ser apresentada em outro idioma (§ 4º do art. 32). A exigência de se apresentar em idioma nacional a documentação decorre das próprias disposições constitucionais e é uma regra observada em todos os países que pretendam impor sua condição independente. Por outro lado, é evidente que os servidores da Administração não tem o domínio das diversas línguas em que poderia ser apresentada tal documentação e nem a capacidade de atestar a veracidade da tradução. Finalmente, a lei não veda o recebimento de documentação copiada por fax, desde que autenticada e garantido o sigilo desses documentos até a abertura da documentação e das propostas. O que se veda é a transmissão desses documentos, por fax, diretamente para a Comissão julgadora.
			32	§ 4.º	Substituir a documentação de empresas que não funcionem no país pela de seus representantes ou mandatários.	A abertura proposta é perigosa, nos termos em que não considera a capacitação de quem efetivamente prestará os serviços ou fornecerá os bens, desvirtuando, ainda as características do instituto do mandato.
			45	§ 6.º novo	Obrigar a adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou	A proposição inibe o poder discricionário da Administração, tão

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			46	“técnica e preço” para aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica		importante num procedimento dinâmico, como é o licitatório. Por outro lado é um erro considerar que a licitação tipo “menor preço” conduz inexoravelmente à aquisição de produtos de baixa qualidade. Se assim fosse, melhor seria extinguir o procedimento. A Administração tem condições, e deve exercitá-las, para definir a qualidade dos bens que pretenda adquirir, em qualquer tipo de certame.
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	6.º XVII e XVIII (novos)	Conceituar os termos “homologação” e “adjudicação”	REJEITAR	A matéria já está conceituada na doutrina predominante. A conveniência recomenda que se considere o assunto na oportunidade uma revisão mais ampla da lei de licitações.
418	95	CUNHA BUENO	29 40	Permitir que inadimplentes com o fisco municipal, estadual e federal, participem de licitações, condicionando ao recolhimento de 15% do valor contratado para pagamento de suas dívidas.	REJEITAR	Além de contrariar as exigências básicas para habilitação, a proposta permitiria contratar com empresas em evidente desequilíbrio econômico que poderá prejudicar o cumprimento das obrigações contratuais.
662	95	JOSÉ SANTA-NA	3.º 45	Suprimir o parágrafo, eliminando os critérios para desempate. § 2.º § 1.º	REJEITAR	À exceção do inciso I do parágrafo, derogado pela revogação do art. 171 da CF, as demais possibilidades continuam válidas. Os ajustes cabíveis merecem ser examinados na oportunidade de uma revisão geral da Lei de Licitações. A proposição foi objeto de EMENDA 01 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			6. ^º 32 55 109	c § 1. ^º § 1. ^º e 3. ^º novo Prever a possibilidade de não se conceder efeito suspensivo a recursos oferecidos por licitantes		acolhimento. A utilização administração contratada permitiu superfaturamento e foi fonte de desvios de recursos públicos, daí o voto contundente à tentativa de sua readmissão, à época da elaboração da Lei 8.666/93, nada justificando a revisão dessa postura. A proposição significaria, na prática, revogar todas as normas de apresentação de documentação. A concorrência e a tomada de preços, pelo seu valor e importância, exigem uma análise mais acurada da habilitação das licitantes, somente sendo cabível um exame menos profundo nas demais modalidades, excetuando-se, também, as compras para entrega futura. A proposição foi objeto de EMENDA 02 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento. A proposição contraria o interesse público, que impõe zelo e cautela no relacionamento com os administrados, somente permitindo pagamentos por bens ou serviços efetivamente fornecidos ou prestados. A matéria já foi objeto de voto presidencial quando da sanção da Lei de Licitações. O efeito suspensivo é fundamental para que se julgue isenta e corretamente as licitações. Eliminá-lo seria criar fatos

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
			55 56	§ 3.º § 3.º	Eliminar a regra que obriga, no ato da liquidação da despesa, aos serviços de contabilidade comunicar, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964. Permitir a elevação para até 20 % do valor do contrato o percentual de garantia exigido em obras e serviços de grande vulto	consumados que poderiam prejudicar direitos Não convém alterar regra orçamentária estabelecida na Lei 4.320. A proposição foi objeto de EMENDA 03 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento. A garantia nesse valor teria características extorsivas, além de resultar perversa, por afastar da competição empresas com menor capacidade econômica, em especial aquelas que não integrem grandes grupos ligados ao setor financeiro, violando o princípio da isonomia.	
737	95	WALDO-MIRO FIORAVANTE	31	III	Exigir certidão negativa de execuções trabalhistas.	REJEITAR	A mera existência de execuções, de qualquer espécie, circunstância a que qualquer empresa está sujeita, não pode ser motivo a medidas extremas que podem até inviabilizar economicamente um empreendimento, causando prejuízos para seus proprietários e para sociedade.
850	95	AGNELO QUEIROZ	57	§ 3.º § 4.º novo	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e faculta a transferência a terceiros ou a	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
				renovação desses contratos.			
920	95	MAX ROSENMMANN	57	§ 3.º §§ 4.º e 5.º (novos)	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e faculta a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.
1.111	95	VALDIR COLATTO	7.º 25 25	§2.º, II e 40, § 2.º § 3.º novo § 1.º	Eliminar o orçamento detalhado em planilhas, exigido para se processar a licitação. Definir o que é serviço técnico profissional especializado, de natureza singular. Modificar o texto, acrescentando que o comprovante de regularidade previdenciária será sempre exigível.	REJEITAR	O orçamento é peça fundamental para se definir os parâmetros da licitação e balizar as despesas da administração. A definição é redundante O acréscimo é desnecessário, pois a faculdade ser refere à fase de habilitação, enquanto se houver contratação será necessária a apresentação do certificado referido.
1.252	95	CELSO RUSSO-MANNO	30	V novo	Exigir que seja apresentada comprovação de reclamação de consumidor que não tenha sido atendida satisfatoriamente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização que deve ser exercida por outras formas, sob prejuízo de prejudicar seus objetivos.
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI	17	§ 7.º novo	Permitir doação de imóveis, com dispensa de licitação e autorização de legislativa, a organizações privadas destinadas a formação e apoio de crianças abandonadas e centros de convivência e valorização de pessoas idosas.	REJEITAR	A doação com encargo pode ser processada na forma do § 4.º do art. 17. A hipótese de tratamento especial para concessão ou permissão de uso seria mais adequada, como proposto no PL 3.740/00.
1.365	95	ROBERTO	40	X	Explicitar a	REJEITAR	A proposição perdeu

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		REQUIÃO		possibilidade de fixação de limites máximos de preço.		objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.404	96	ANIVAL-DO VALE	71	§§ 1.º e 2.º Excluir a responsabilidade da Administração por obrigações trabalhistas da contratada e define procedimentos de controle de documentação.	REJEITAR	O louvável propósito fundamental do projeto já foi atendido com as modificações na legislação previdenciárias inseridas pela Lei nº 9.711/98. Restariam ajuste de forma que poderiam ser oportunamente inseridas numa revisão geral da Lei n. 8.666/93.
1.413	96	MAURÍ-CIO REQUIÃO	23 45	§ 7.º § 6.º (novos) Permitir que os licitantes possam cotar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.414	96	MAURÍ-CIO REQUIÃO	7.º 12	I § 2.º Restringir a utilização do projeto básico para as obras e serviços de engenharia.	REJEITAR	O projeto básico deve ser considerado numa acepção abrangente, compreendendo qualquer tipo de serviço, pois, sempre será necessário definir o que deve ser executado e estabelecer os respectivos custos.
1.454	96	PAULO PAIM	29	V Exigir, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa de débitos para com empregado ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado.	REJEITAR	Quanto à adequação, o tema não diz respeito à regularidade fiscal. Por outro lado, não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, que deve ser exercida pelos meios cabíveis.
1.490	96	EDSON EZEQUI-EL	57	II e IV Reducir de 60 para 48 meses o prazo previsto no inciso II e inclui os planos de saúde no inciso IV	REJEITAR	A modificação proposta não altera fundamentalmente o conteúdo da norma, além do que, note-se, ela não determina que se contrate uma única vez por todo o período, mas admite prorrogações até o limite estipulado. Quanto à inserção de planos de saúde no inciso IV ela é

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
						inadequada, pois se trata de serviço já englobado pelo inciso II.	
1.491	96	EDSON EZEQUIEL	69	Par. Único novo	Definir prazo de responsabilidade pelas obrigações previstas no caput do artigo.	REJEITAR	É desnecessário acréscimo, uma vez que se trata de matéria devidamente regulada pelo Código Civil.
1.492	96	EDSON EZEQUIEL	32	§ 2º. § 3º.	Modificar a redação, com o propósito de dar mais clareza ao texto dos dois dispositivos.	REJEITAR	O texto em vigor é suficiente claro, não justificando dispensar esforço legislativo para a modificação.
1.493	96	EDSON EZEQUIEL	19		Estender para os bens móveis as regras fixadas para bens imóveis cuja aquisição provenha de decisão judicial ou dação em pagamento	REJEITAR	A regra atualmente vigente para os bens móveis em geral prevê adequadamente o tratamento que deve ser dado a esses bens.
1.494	96	EDSON EZEQUIEL	22		Excluir o termo “penhorados” da norma.	REJEITAR	Há um evidente erro de redação no projeto, ao se grafar “bens imóveis”, quando o correto seria “bens móveis”. O autor está correto ao apontar o termo “penhorado”, pois seria mais adequado empregar-se “empenhados”. Entendemos, todavia, que existem outras impropriedades da Lei nº 8.666/93 que deveriam ser consideradas num trabalho de ampla revisão. A mera supressão do termo prejudicaria o propósito de sua inserção que diz respeito aos bens entregues em penhor, ou empenhados.
1.495	96	EDSON EZEQUIEL	30	§ 1.º, II e § 7.º (novos)	Definir que os atestados de capacidade técnica e operacional devem estar limitados a três e se referirem a no mínimo 30% das parcelas de maior relevância dos serviços a serem prestados ou 50% da relação quantitativos/	REJEITAR	É mais conveniente deixar à discretionariedade da Administração, devidamente explicitada nos editais, os critérios que devam ser estabelecidos em função das situações concretas.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				prazo global. Não serão exigíveis quando o valor estimado for inferior a 50% do limite para tomada de preços em serviços de engenharia.		
1.496	96	EDSON EZEQUI-EL	3.º	I Eleger, como único critério para desempate nas licitações a escolha de “bens produzidos ou prestados no país por empresas brasileiras ”.	REJEITAR	O propósito de ajustar a redação em razão da derrogação de parte do dispositivo, em decorrência da revogação do art. 171 da CF pode ser atendido numa futura revisão geral da Lei 8.666/93. Por outro lado, a modificação pretendida não pode ser acolhida por ferir o princípio da isonomia entre as licitantes, ao privilegiar “empresas brasileiras”, termo aliás carente de definição.
1497	96	EDSON EZEQUI-EL	5.º	§§ 1º e 2º. Substituir o termo “corrigidos” por “atualizados” e excluir a determinação para que as atualizações sejam pagas juntamente com o principal	REJEITAR	Enquanto a mudança de terminologia é meramente semântica, a supressão redundará em retrocesso, eliminando a garantia de que a Administração salde em termo oportuno suas obrigações.
1.498	96	EDSON EZEQUI-EL	7.º	§ 7.º Substituir por “quando couber” a expressão “desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento”	REJEITAR	O texto atual está adequado, não se justificando sua alteração em razão de os índices inflacionários terem sido significativamente reduzidos nos últimos anos.
1.499	96	EDSON EZEQUI-EL	40	XI e XIV Suprimir definições sobre o período de cálculo das atualizações e excluir a previsão de compensações por eventuais atrasos de pagamento.	REJEITAR	Os termos em vigor são adequados. Ademais, veja-se as observações feitas em relação ao PL 1.501/96.
1.500	96	EDISON EZEQUI-	40	§ 4.º, I Dispensar a atualização financeira dos pagamentos feitos	REJEITAR	Não há justificativa para não se penalizar a Administração

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
		EL		com atraso pela Administração, relativamente a compras, qualquer que seja a duração do atraso.		inadimplente, nem mesmo a de que os índices inflacionários são baixos. A medida proposta, além de prejudicar as empresas, estimulará a desídia entre os servidores que são os responsáveis pelo cumprimento das obrigações da Administração.	
1501	96	EDSON EZEQUIEL	55	III	Suprimir a expressão “os critérios de atualização monetária entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento”.	REJEITAR	O dispositivo que se pretende suprimir nada tem a ver com as regras do Plano Real, por não se tratar de reajuste contratual, mas sim de resarcimento por eventual atraso de pagamento pela Administração.
1.705	96	JORGE ANDERS	24	XXI	Dispensar a licitação para aquisição de componentes de infraestrutura científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos, por elas credenciadas.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto por versar matéria já foi introduzida na Lei 8.666/93
1.901	96	INÁCIO ARRUDA	29	V novo	Exigir como prova de regularidade fiscal o recolhimento das contribuições sindicais dos trabalhadores e certidão negativa de descumprimento de acordos coletivos.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista, sob pena de descumprimento do art. 37, XXI da Constituição Federal.
2.022	96	EDUARDO JORGE	27 32 55	V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho escravo	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.023	96	EDUARDO JORGE	27 32 55	V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho informal	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.233	96	ANTONIO BALH-MANN	6.º	XVII XVIII (novos)	Conceituar a micro e a pequena empresa	REJEITAR	A conceituação não é relevante no âmbito normativo da Lei de Licitações.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
2.234	96	ANTONIO BALH-MANN	17	§ 7. ^º novo	Permitir a doação de bens imóveis para implantação de empreendimentos empresariais.	REJEITAR	A lei já contempla a doação com encargo no § 4 ^º do art. 17 que admite até a dispensa de licitação no caso de interesse público.
2.235	96	ANTONIO BALH-MANN	24	XIII	Dispensar a licitação também na contratação com instituição brasileira incumbida do desenvolvimento econômico.	REJEITAR	O acréscimo não se coaduna com os propósitos do atual inciso XIII
2.236	96	ANTONIO BALH-MANN	32	§ 1. ^º	Permitir a dispensa de entrega de documentação no todo ou em parte, também para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A simplificação processual decorre da menor complexidade da contratação e não do porte da licitante.
2.237	96	ANTONIO BALHMA NN	32	§ 1. ^º	Permitir a dispensa de licitação para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A exigência de licitação é regra constitucional que não pode ser relevada em função do porte da licitante.
2.238	96	ANTONIO BALHMA NN	32	§ 1. ^º	Permitir critério de desempate que favoreça pequenas e micro empresas.	REJEITAR	O critério proposto contraria o princípio constitucional da isonomia.
2.518	96	SENADO FEDERAL PLS 12/96	23 45	§ 7. ^º novo § 6. ^º novo	Permitir que os licitantes possam cotar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.519	96	SENADO FEDERAL	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de preços máximos	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.548	96	AUGUSTO NARDES	7. ^º	§ 2. ^º ; II	Exigir, em se tratando de obras, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação.	REJEITAR	O art. seis. ^º , IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício.
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO	24	XIII	Revogar o dispositivo, por entender que estaria fora do contexto das situações	REJEITAR	Preliminarmente, registre-se que o dispositivo foi modificado pela Lei

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				que justificam a dispensa e dar margem a abusos.		8.883/94, anteriormente, portanto, à apresentação desta proposta. Quanto a eventuais abusos a Administração tem o dever de coibi-los e possui meios para tal.
3.040	97	AUGUSTO NARDES	7.º 89 96 96	Exigir, previamente, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação. Definir como crime a violação do princípio da economicidade nos casos de autorização de nova licitação sem a conclusão de obras inacabadas, e de realização de obras e serviços sem a existência de laudo técnico que estabeleça a relação custo/benefício.e. ainda, se deixar de providenciar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Definir como crime deixar de verificar a qualidade técnica dos materiais adquiridos ou a serem empregados nas obras e utilizar materiais que não observem normas técnicas oficiais.	REJEITAR	O art. 6.º, IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício. A conceituação de nova licitação sem a conclusão de obras anteriores é extremamente genérica e não contempla situações que justifiquem novas obras. A questão do custo/benefício já foi equacionada acima. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvado ou fato do princípio ou outras consequências de decisão da Administração, decorrem de fatores que influem na formação dos custos do contrato, cabendo a ele a iniciativa de comprovar a quebra do equilíbrio e solicitar sua reposição. As alterações propostas não são coerentes, seja porque o caput do artigo deixa claro que se cuida de situações em que há dolo, seja porque as previsões nele contidas dizem respeito ao contratado ou fornecedor, enquanto a primeira das inclusões diz respeito ao comportamento do servidor e pode envolver uma situação meramente culposa.
			VI VII (novos)			Para a segunda inclusão, cabe ponderar que o

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			96 VI VII (novos)	(novos)		<p>inciso IV do artigo, uma vez que o projeto técnico já deveria ter especificado adequadamente a qualidade do material.</p> <p>Finalmente, e registradas as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, cumpre observar que os crimes cometidos por servidor público já são objeto de uma previsão abrangente pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) que os classifica em atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.</p>
3.117	97	VALDIR COLATTO	10 10 22 23 32 45 53	Par. Único novo	<p>Permitir que as CEASA tenham regras próprias de concessão e permissão de uso, independentemente da Lei de Licitações.</p> <p>Instituir, como modalidade, o leilão em bolsa de mercadorias, procedendo-se às modificações decorrentes nos artigos indicados.</p>	<p>REJEITAR</p> <p>O Estatuto das Licitacões decorre de dispositivo constitucional, sendo seu conteúdo normativo aplicável a toda a administração.</p> <p>A criação dessa nova modalidade não se reveste de imprescindibilidade. Ademais,</p>
3.302	97	EMER-SON OLAVO PIRES	24	XXI novo	Permitir a contratação direta com entidade sócio-assistencial, sem fins lucrativos e criada até a data da vigência desta norma, vinculada à Administração Pública ou a federação destas, nas áreas de alimentação, nutrição, assistência clínica,	REJEITAR

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				médico-hospitalar, odontológica, farmacêutica, seguridade social, educação, treinamento e capacitação profissional.		
3.398	97	DUILIO PISANES-CHI	21	Modifica as regras de divulgação dos avisos de editais	REJEITAR	As regras vigentes atendem satisfatoriamente seus propósitos
			22 21	§ 10 novo 45 24 XII Permitir o leilão para compra de gênero alimentícios Retirar a condicionante para que a dispensa só ocorra até a realização da licitação		Não é conveniente introduzir a modificação, principalmente porque a introdução do pregão (Lei 10.520/02) agilizou o processo, como pretendido. A medida representaria precedente contrário à obrigatoriedade de licitação como regra constitucional.
3.603	97	WILSON GASPARINI	15	Estabelecer preferência para a compra de veículos movidos a álcool.	REJEITAR	Não cabe usar a Lei de Licitações como instrumento de programas econômicos, além do que a decisão quanto às características dos bens a adquirir deve se situar no poder discricionário da Administração.
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos) Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à discricionariedade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
3.841	97	CUNHA BUENO	3.º	Proíbe a participação em licitações de pessoa física ou jurídica que tenha com dirigente, ordenador de despesa, ou membro da comissão de licitação ou seus superiores ou substitutos vínculo de	REJEITAR	A matéria está adequadamente regulada no art. 9º da Lei de Licitações.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				ordem matrimonial, ou seja, parente, consangüíneo, afim ou por adoção até o terceiro grau, ou empresa em que essas pessoas sejam sócias, cotistas, dirigentes ou gerentes.		
1.149	99	FERNAN-DO GABEIRA		Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia em um normativo exclusivo.	REJEITAR	<p>Embora o projeto tenha alguns pontos que mereçam reflexão e discussão mais aprofunda, como a simplificação do processo licitatório, a inversão das fases de habilitação e julgamento, entre outros, há que se convir que o processo licitatório é extremamente complexo para que suas normas se contenham em apenas 24 artigos.</p> <p>Entendemos caber uma revisão profunda na Lei 8.666, para aperfeiçoá-la, mas essa tarefa deve ser preferencialmente confiada uma subcomissão ou comissão especial que possa discutir de forma sistêmica e concatenada todos os aspectos desse estatuto que na verdade se constitui em um verdadeiro Código de Licitações.</p>
1.150	99	FERNAN-DO GABEIRA		Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a compras, alienações e demais serviços que não de engenharia em um normativo exclusivo.	REJEITAR	Pelas mesmas razões aduzidas em relação ao PL 1.140/99
1.468	99	PADRE ROQUE	63	Alterar a redação que assegura a qualquer pessoa o acesso aos contratos.	REJEITAR	O texto atual atende o princípio da publicidade dos atos administrativos.
1.525	99	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do	Altera disposições penais desta seção para transformar em	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			Cap. IV	pena de reclusão os delitos tipificados.		tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
1.715	99	MARCOS AFONSO	7.º 15 novo IV novo	Exigir que nas obras e serviços a madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal aprovado por órgão federal de meio ambiente	REJEITAR	Não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, a qual que deve ser exercida pelos meios cabíveis e órgãos competentes.
1.986	99	TELMO KIRST	27	Reducir a fase inicial do processo à habilitação jurídica. A vencedora da licitação apresentaria, posteriormente, os demais documentos.	REJEITAR	Todos os licitantes devem estar plenamente habilitados para participar da licitação, não se admitindo que posteriormente a vencedora regularize eventuais inadimplementos nesse particular. Por uma questão de celeridade, poder-se-ia, até, cogitar, como acontece no pregão (Lei 10.520/02) que ocorresse uma inversão de fases, ou seja, somente se abrissem os documentos de habilitação, já entregues, exclusivamente da vencedora, que seria desclassificada se não os tivesse apresentado a contento. Esta é matéria cuja discussão pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão.
2.413	2000	PEDRO FERNANDES	72 Par. Único novo	Preceder análise da capacidade idoneidade dos terceiros subcontratados, mediante procedimento simplificado, observados, sempre	REJEITAR	A possibilidade de subcontratação já depende de prévia admissão pela Administração, que detém o poder discricionário de determinar os casos em

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			109 § 1.º	que possível os requisitos que orientaram a contratação. Publicar as intimações de que trata este parágrafo, no Diário Oficial da União, em qualquer caso, mesmo que todas as licitantes estejam presentes no ato em que a decisão tenha sido adotada. Publicar, também, em jornal diário de grande circulação.		que ela seja admissível. Sendo a responsabilidade total e exclusiva da contratante, não caberia onerar a administração com encargos adicionais de controle e análise. O princípio da publicidade é observado na forma hoje prescrita pela norma que se pretende alterar. As modificações representarão desnecessária elevação de custos e resultarão em maior demora nos procedimentos licitatórios.
2.525	2000	JOVAIR ARANTES	1.º 2.º	Inclui a franquia entre os atos susceptíveis de licitação	REJEITAR	Além de se tratar de matéria que exige maior aprofundamento, cumpre lembrar que em se tratando de serviço conexo à concessão de serviços públicos, seu exame seria mais adequado sob os aspectos da legislação específica para tal.
2.622	2000	BISPO RODRIGUES	13 II	Determinar que a notória especialização seja atestada pelos conselhos profissionais federais.	REJEITAR	Notória especialização é um conceito indeterminado cujo reconhecimento não se encontra entre as atribuições dos Conselhos Federais. Atribuir essa aferição aos conselhos seria simplesmente transferir uma discricionariedade que é atributo do administrador público.
2.890	2000	VANESSA GRAZZIOTIN	65 § 1.º	Reducir de 25% e 50% para 10% e 20%, respectivamente, o valor atualizado dos contratos para obras, serviços e compras e para reforma de edifícios e equipamentos.	REJEITAR	As circunstâncias inflacionárias não influem na maior ou menor propriedade desses percentuais, que dizem respeito a aumento de quantitativos e não a aumento real de preços.
3.219	2000	POMPEO DE		Apresenta projeto de determinando que as	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		MATTOS		contratadas devem comprovar previamente o pagamento de suas obrigações sociais e trabalhistas referentes aos empregos incumbidos da execução dos serviços.		linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista. Acresça-se que quanto às obrigações previdenciárias a Administração já tem o dever de exigir a comprovação da sua regularidade ao longo da execução do contrato
3.232	2000	ADOLFO MARI-NHO	22	§ 5.º.	REJEITAR	Ampliar a definição de leilão para abranger, também, a venda e compra de bens e contratação de serviços em sistemas eletrônicos de negociação e bolsas de mercadorias, operadas em rede nacional e contratação de obras e serviços de engenharia por meio de utilização de recursos eletrônicos operados em rede nacional.
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTI-NHO	64	§ 2.º	REJEITAR	Acrescenta possibilidade de convocar os licitantes remanescentes, quando o contratado descumprir totalmente a obrigação.
3.740	2000	SENADO FEDERAL PLS 30/99	24 26 57	XXV §5º	APROVAR	Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.
3.787	2000	JORGE PINHEIRO	17		REJEITAR	Inserir dispositivo que permita a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
			24 XVI	<p>utilizados no âmbito de programas de interesse social, destinados a templos e instituições religiosas, filantrópicas, a projetos de assentamento habitacional ou de caráter econômico, para atendimento às micro e pequenas empresas.</p> <p>Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.</p>		<p>mais adequada.</p> <p>Não seria cabível o tratamento de exceção proposto para micro e pequenas empresas.</p> <p>Além de estabelecer que a concessão deva ser requerida pelas interessadas, cabendo, pois, a elas definir o que seja interesse público, a proposição contraria a regra geral da obrigação de licitar e o princípio da isonomia.</p>	
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	55	§ 4.º novo	Determinar que a Administração retenha imposto municipal, deduzindo seu valor dos pagamentos da contratada e proceda a seu recolhimento ao município.	REJEITAR	Configura desvio dos propósitos da Lei de Licitações. A Administração não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária municipal nem exercer papel de arrecadadora.
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO	43	§.7.º novo	Inverter as fases processuais, passando a habilitação, a critério da administração, a ser processada, somente em relação à proposta vencedora, e às seguintes na hipótese de inabilitação da anteriormente classificada.	REJEITAR	Esta é matéria cuja discussão, pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão. Registre-se que os propósitos perseguidos já estão atendidos no Pregão (Lei 10.520/92) em que ocorre a inversão de fases).
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS	46	§ 3.º A novo	Ampliar a possibilidade de se utilizar “melhor técnica” ou “técnica e	REJEITAR	A proposição significaria permitir a interveniência esdrúxula de terceiros não

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				“preço” para qualquer outra situação em que se considere devam ser adotados esses tipos, devendo o procedimento ser acompanhado pela entidade de classe representativa dos participantes.		envolvidos diretamente no processo. Ademais a lei já contempla adequadamente os casos em que é possível utilizar os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”.
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos) Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à discricionariedade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
6.957	2002	SENADO FEDERAL	23	Reajusta os limites de valor para as diversas modalidades de licitação.	REJEITAR	Entende-se que a revisão desses valores é uma faculdade do executivo nos termos do art. 120 da Lei 8.666/93. Não se afigura urgência ou oportunidade de alterar essa regra, ainda mais que a instituição do Pregão veio a imprimir celeridade e simplificação de procedimentos, inclusive quanto a limites de valor nos casos em que seja aplicável a nova modalidade, ou seja, em grande parcela das licitações realizadas.
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do Cap. IV	Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
175	2003	POMPEO DE MATTOS	28	Limita a habilitação preliminar aos comprovantes de habilitação jurídica, sem prejuízo da obrigatoriedade da apresentação dos	REJEITAR	Documentos como os relativos à capacitação técnica, em especial atestados de capacidade técnica e operacional, são importantes na fase de habilitação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
				demais documentos quando da contratação.		preliminar. Por outro lado, a instituição da modalidade pregão, nos casos em que ela é aplicável, veio a imprimir grande celeridade no processo de habilitação, tornando totalmente desnecessário o objeto da proposta.	
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES	69	Par.único	Acrescenta parágrafo penalizando com multa de até 10% o contratado responsável por avarias ocorridas em obras viárias, até três anos após a sua execução.	REJEITAR	O projeto pretende excepcionalizar uma situação que deve ser tratada segundo a regra geral. As obras e serviços devem ser objeto de fiscalização, na forma da lei, para que não ocorra a má execução, para a qual aliás, já há previsão de sanções pecuniárias e outras segundo a gravidade do procedimento irregular. Ademais, o art. 70 da lei já prevê a responsabilidade do contratado pelos danos causados na execução do contrato, por sua culpa ou dolo.
1.558	2003	CHICO ALEN-CAR	27	Par. único	Acrescenta parágrafo, para consignar, como exigência para habilitação, certidão negativa de ações trabalhistas e prova de que não figure como réu em ações referentes a prática de crimes contra o meio ambiente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não poderia transformar-se em linha auxiliar da fiscalização tributária, trabalhista ou de proteção ambiental, sem que fosse transgredido o princípio fundamental de que no processo licitatório somente podem ser feitas aos proponentes exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.
1587	2003	MARIÂN-GELA DUARTE	56 71	§ 6º	Condiciona o recebimento definitivo do objeto e liberação da garantia à prova de regularidade para com a Previdência Social e o com o FGTS. Obriga o contratado a comprovar,	REJEITAR	O art. 55 da Lei nº 8.666/93 já estabelece a obrigação contratual, devidamente fiscalizada em razão do disposto no art. 78, I, combinado com o art. 67, de manter, ao longo da vigência do contrato todas as

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
2.304	2003	REGINALDO LOPES	3º 29	§ 2º, IV novo mensalmente a regularidade para com a Previdência Social e o FGTS. Prevê sanções administrativos de suspensão de contratar com a Administração e Declaração de Inidoneidade para quem deixar de manter regularidade previdenciária ou junto ao FGTS.	REJEITAR	<p>condições que propiciaram a habilitação e classificação da contratada.</p> <p>No que tange a obrigações trabalhistas, sem embargo de eventuais posições divergentes, o importante é que se pugne para que elas não prosperem e se faça prevalecer o disposto na Lei 8.666/93, art. 71, §1º, que preceitua que sendo o contratado responsável pelos encargos trabalhistas, sua inadimplência não transfere à Administração Pública responsabilidades de pagamento.</p> <p>Finalmente, a sanção de inidoneidade, que pressupõe dolo, seria exorbitante, ainda mais se considerarmos que a inadimplência com INSS e o FGTS já impede a participação em licitações e a contratação com a Administração Pública.</p> <p>A licitação tem por objetivos selecionar a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas.</p>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.292/1995 e de suas emendas nºs 1/96, 1/99, 2/99, 3/99, 4/99 e 5/99, apresentadas

na Comissão, do PL 6/1995, do PL 220/1995, do PL 227/1995, do PL 246/1995, do PL 418/1995, do PL 662/1995 e das emendas nºs 1/95, 2/95 e 3/95, apresentadas na Comissão, do PL 737/1995, do PL 850/1995, do PL 920/1995, do PL 1111/1995, do PL 1149/1999, do PL 1150/1999, do PL 1252/1995, do PL 1253/1995, do PL 1365/1995, do PL 1404/1996, do PL 1413/1996, do PL 1414/1996, do PL 1454/1996, do PL 1468/1999, do PL 1490/1996, do PL 1491/1996, do PL 1492/1996, do PL 1493/1996, do PL 1494/1996, do PL 1495/1996, do PL 1496/1996, do PL 1497/1996, do PL 1498/1996, do PL 1499/1996, do PL 1500/1996, do PL 1501/1996, do PL 1525/1999, do PL 1705/1996, do PL 1715/1999, do PL 1901/1996, do PL 1986/1999, do PL 2022/1996, do PL 2023/1996, do PL 2233/1996, do PL 2234/1996, do PL 2235/1996, do PL 2236/1996, do PL 2237/1996, do PL 2238/1996, do PL 2413/2000, do PL 2518/1996, do PL 2519/1996, do PL 2525/2000, do PL 2548/1996, do PL 2605/1996, do PL 2622/2000, do PL 2890/2000, do PL 3040/1997, do PL 3117/1997, do PL 3219/2000, do PL 3232/2000, do PL 3302/1997, do PL 3398/1997, do PL 3603/1997, do PL 3734/2000, do PL 3735/1997, do PL 3787/2000, do PL 3790/2000, do PL 3806/2000, do PL 3841/1997, do PL 4161/1993 e da emenda 1/95, apresentada na Comissão, do PL 4388/1994, do PL 4001/2001, do PL 6932/2002, do PL 6957/2002, do PL 125/2003, do PL 175/2003, do PL 1075/2003, do PL 1558/2003, do PL 1587/2003 e do PL 2304/2003, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3740/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro, contra os votos dos Deputados Vanessa Grazziotin, Paulo Rocha, Lúcia Braga, Dra. Clair e Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (normas para licitações e contratos da Administração Pública), obrigando o

contratado a científicar a administração publica, em oito dias, as subcontratações que realizar.

Foram apensados seguintes os Projetos de Lei que também tratam de alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

PL	ANO	AUTOR
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY
4.388	94	JACKSON FERREIRA
006	95	ADYLSON MOTTA
220	95	WELINTON FAGUNDES
227	95	KOYU IHA
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
418	95	CUNHA BUENO
662	95	JOSÉ SANTANA
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE
850	95	AGNELO QUEIROZ
920	95	MAX ROSENMMANN
1.111	95	VALDIR COLATTO
1.252	95	CELSO RUSSOMANNO
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO
1.404	96	ANIVALDO VALE
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.454	96	PAULO PAIM
1.490	96	EDSON EZEQUIEL
1.491	96	EDSON EZEQUIEL
1.492	96	EDSON EZEQUIEL
1.493	96	EDSON EZEQUIEL
1.494	96	EDSON EZEQUIEL
1.495	96	EDSON EZEQUIEL
1.496	96	EDSON EZEQUIEL
1.497	96	EDSON EZEQUIEL
1.498	96	EDSON EZEQUIEL
1.499	96	EDSON EZEQUIEL
1.500	96	EDSON EZEQUIEL
1.501	96	EDSON EZEQUIEL
1.705	96	JORGE ANDERS
1.901	96	INÁCIO ARRUDA
2.022	96	EDUARDO JORGE
2.023	96	EDUARDO JORGE
2.233	96	ANTONIO BALHMANN
2.234	96	ANTONIO BALHMANN
2.235	96	ANTONIO BALHMANN
2.236	96	ANTONIO BALHMANN
2.237	96	ANTONIO BALHMANN
2.238	96	ANTONIO BALHMANN
2.518	96	SENADO FEDERAL - PLS 12/96
2.519	96	SENADO FEDERAL - PLS 10/96
2.548	96	AUGUSTO NARDES
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO

PL	ANO	AUTOR
3.040	97	AUGUSTO NARDES
3.117	97	VALDIR COLATTO
3.302	97	EMERSON OLAVO PIRES
3.398	97	DUILIO PISANESCHI
3.603	97	WILSON GASPARINI
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97
3.841	97	CUNHA BUENO
1.149	99	FERNANDO GABEIRA
1.150	99	FERNANDO GABEIRA
1.468	99	PADRE ROQUE
1.525	99	ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
1.715	99	MARCOS AFONSO
1.986	99	TELMO KIRST
2.413	2000	PEDRO FERNANDES
2.525	2000	JOVAIR ARANTES
2.622	2000	BISPO RODRIGUES
2.890	2.000	VANESSA GRAZZIOTIN
3.219	2000	POMPEO DE MATTOS
3.232	2000	ADOLFO MARINHO
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.740	2000	SENADO FEDERAL - PLS 30/99
3.787	2000	JORGE PINHEIRO
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO
6.957	2002	SENADO FEDERAL
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA
175	2003	POMPEO DE MATTOS
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES
1.558	2003	CHICO ALENCAR
1.587	2003	MARIANGELA DUARTE
2.304	2003	REGINALDO LOPES
2.464	2003	JÚLIO REDECKER
3.407	2004	JOÃO CAMPOS
3.485	2004	ANDERSON ADAUTO

Foram apresentadas as seguintes emendas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

PL	ANO	EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
1.292	1995	01/96	PAULO PAIM	Propõe que não sejam acolhidas as modificações oferecidas pelo projeto para o art. 72.
1.292	1995	01/99	JAIR MENEGUELLI	Inclui inciso no art. 24, dispensando de licitação a aquisição de componentes de infraestrutura científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos.
1.292	1995	02/99	JAIR MENEGUELLI	No art. 3º, § 2º, estabelece como critério de desempate o porte das licitantes, privilegiando a micro empresa.
1.292	1995	03/99	JAIR	Cria parágrafo único no art. 27, incluindo entre

PL	ANO	EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
			MENEGUELLI	as exigências para habilitação a certidão negativa de execuções trabalhistas e certidão negativa de danos ao consumidor.
1.292	1995	04/99	JAIR MENEGUELLI	Insere novo parágrafo no art. 71, condicionando o pagamento de faturas de prestação de serviços ou locação de mão-de-obra à apresentação de prova de pagamento dos funcionários e da quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários.
1.292	1995	05/99	JAIR MENEGUELLI	Propõe que não sejam acolhidas as modificações oferecidas pelo projeto para o art. 72.
4.161	1993	01/95	JOSÉ PIMENTEL	Propõe a supressão das alterações propostas, à exceção da relativa ao art. 38.
662	1995	01/95	JAQUES WAGNER	Contrária à supressão de critérios de desempate.
662	1995	02/95	JAQUES WAGNER	Contrária à ampliação da possibilidade de dispensa da apresentação da documentação completa para habilitação.
662	1995	03/95	JAQUES WAGNER	Contrária a supressão da obrigação de comunicar aos órgãos fazendários os valores pagos aos contratados.

A CTASP, no dia 11 de novembro de 2003 aprovou o parecer do Relator deste Projeto de Lei naquela Comissão, Dep. Luciano Castro, pela rejeição deste e de suas emendas nºs 1/96, 1/99, 2/99, 3/99, 4/99 e 5/99, apresentadas na Comissão, do PL 6/1995, do PL 220/1995, do PL 227/1995, do PL 246/1995, do PL 418/1995, do PL 662/1995 e das emendas nºs 1/95, 2/95 e 3/95 apresentadas na Comissão, do PL 737/1995, do PL 850/1995, do PL 920/1995, do PL 1111/1995, do PL 1149/1999, do PL 1150/1999, do PL 1252/1995, do PL 1253/1995, do PL 1365/1995, do PL 1404/1996, do PL 1413/1996, do PL 1414/1996, do PL 1454/1996, do PL 1468/1999, do PL 1490/1996, do PL 1491/1996, do PL 1492/1996, do PL 1493/1996, do PL 1494/1996, do PL 1495/1996, do PL 1496/1996, do PL 1497/1996, do PL 1498/1996, do PL 1499/1996, do PL 1500/1996, do PL 1501/1996, do PL 1525/1999, do PL 1705/1996, do PL 1715/1999, do PL 1901/1996, do PL 1986/1999, do PL 2022/1996, do PL 2023/1996, do PL 2233/1996, do PL 2234/1996, do PL 2235/1996, do PL 2236/1996, do PL 2237/1996, do PL 2238/1996, do PL 2413/2000, do PL 2518/1996, do PL 2519/1996, do PL 2525/2000, do PL 2548/1996, do PL 2605/1996, do PL 2622/2000, do PL 2890/2000, do PL 3040/1997, do PL 3117/1997, do PL 3219/2000, do PL 3232/2000, do PL 3302/1997, do PL 3398/1997, do PL 3603/1997, do PL 3734/2000, do PL 3735/1997, do PL 3787/2000, do PL 3790/2000, do PL 3806/2000, do PL 3841/1997, do PL 4161/1993 e da emenda 1/95 apresentada na Comissão, do PL 4388/1994, do PL 4001/2001, do PL

6932/2002, do PL 6957/2002, do PL 125/2003, do PL 175/2003, do PL 1075/2003, do PL 1558/2003, do PL 1587/2003 e do PL 2304/2003, apensados, e pela aprovação do PL 3740/2000, apensado.

O PL 3740/2000, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando de licitação para concessão de direito real de uso de bens públicos as entidades religiosas ou filosóficas sem fins lucrativos.

Também, cabe ressaltar que tramita em conjunto ao projeto em epígrafe o PL nº 3992, de 2004. Este projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação em 13/08/2004 e, por tratar de matéria análoga ao do PL 3219/2000, foi a este apensado em 18/08/2004.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação de mérito, não tendo sido apostas novas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.666/93 regula art. 37, XXI da Constituição Federal, tratando de um dos temas mais delicados e importantes da Administração Pública, a aquisição dos bens e serviços necessários ao exercício de suas atribuições. Esta Lei objeto de alterações, em especial pelas leis de nºs 8.883/94 e 9.648/98, esta última decorrente da conversão de medida provisória nº 1.531/17. A Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Federal, a modalidade Pregão, também apresentou uma importante inovação nesta área.

Tendo em vista a importância da matéria que trata, a Lei 8.666/93, tem sido alvo de inúmeras proposições visando aperfeiçoá-la, estando 43 destas apensadas para apreciação conjunta com este projeto de lei.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), trata em diversos artigos de temas afetos à Lei nº 8.666/93 e sobre transferências a entidades privadas. No entanto não há naquela lei nenhuma incompatibilidade com o Projeto de Lei nº 1292/1995 nem com o Projeto de Lei nº 3470/2000, aprovado pelo CTASP, bem como os demais projetos de lei apensados.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, o presente projeto de lei, bem como todos os projetos de lei apensados e as emendas apresentadas a CTASP, não apresenta impacto direto, pois não cria despesa, mas apenas visa alterações nas regras de contratação no setor público.

Vale ressaltar que, apesar de PL nº 3992/2004 não ter sido apreciado na CTASP, pode ser atribuído a ele todas as considerações efetuadas ao PL nº 3219/2000, uma vez que as matérias são análogas.

Não vemos, portanto, óbices na aprovação da presente proposta, no tocante ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, entendemos a CTASP deliberou com muita felicidade na apreciação desta matéria, após exaustivo período de apreciação. Portanto entendemos ser oportuno ratificar a deliberação daquela Comissão.

Em razão do exposto, votamos:

- pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e de suas emendas 01/96 – CTASP, 01/99 – CTASP, 02/99 – CTASP, 03/99 – CTASP, 04/99 – CTASP e 05/99 – CTASP, do PL 4.161/93 e de sua emenda 01/95 – CTASP, do PL 4.18/95, do PL 662/95 e de suas emendas 01/95 – CTASP, 02/95 – CTASP e 03/95 – CTASP, do PL 1.365/95, do PL 4.388/94, do PL 6/95, do PL 220/95, do PL 227/95, do PL 246/95, do PL 737/95, do PL 850/95, do PL 920/95, do PL 1.111/95, do PL 1.252/95, do PL 1.253/95, do PL 1.404/96, do PL 1.413/96, do PL 1.414/96, do PL 1.454/96, do PL 1.490/96, do PL 1.491/96, do PL 1.492/96, do PL 1.493/96, do PL 1.494/96, do PL 1.495/96, do PL 1.496/96, do PL 1.497/96, do PL 1.498/96, do PL 1.499/96, do PL 1.500/96, do PL 1.501/96, do PL 1.705/96, do PL 1.901/96, do PL 2.022/96, do PL 2.023/96, do PL 2.233/96, do PL 2.234/96, do PL 2.235/96, do PL 2.236/96, do PL 2.237/96, do PL 2.238/96, do PL 2.518/96, do PL 2.519/96, do PL 2.548/96, do PL 2.605/96, do PL 3.040/97, do PL 3.117/97, do PL 3.302/97, do PL 3.398/97, do PL 3.603/97, do PL 3.735/97, do PL 3.841/97, do PL 1.149/99, do PL 1.150/99, do PL 1.468/99, do PL 1.525/99, do PL 1.715/99, do PL 1.986/99, do PL 2.413/00, do PL 2.525/00, do PL

2.622/00, do PL 2.890/00, do PL 3.219/00, do PL 3.232/00, do PL 3.734/00, do PL 3.787/00, do PL 3740/00, do PL 3.790/00, do PL 3.806/00, do PL 4.001/01, do PL 6.932/02, do PL 6.957/02, do PL 125/03, do PL 175/03, do PL 1.075/03, do PL 1.558/03, do PL 1.587/03, do PL 2.304/03, do PL 2.464/03, do PL 3.407/04, do PL 3992/04 e do PL 3.485/04; e

- no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e de suas emendas 01/96 – CTASP, 01/99 – CTASP, 02/99 – CTASP, 03/99 – CTASP, 04/99 – CTASP e 05/99 – CTASP, do PL 4.161/93 e de sua emenda 01/95 – CTASP, do PL 418/95, do PL 662/95 e de suas emendas 01/95 – CTASP, 02/95 – CTASP e 03/95 – CTASP, do PL 1.365/95, do PL 4.388/94, do PL 6/95, do PL 220/95, do PL 227/95, do PL 246/95, do PL 737/95, do PL 850/95, do PL 920/95, do PL 1.111/95, do PL 1.252/95, do PL 1.253/95, do PL 1.404/96, do PL 1.413/96, do PL 1.414/96, do PL 1.454/96, do PL 1.490/96, do PL 1.491/96, do PL 1.492/96, do PL 1.493/96, do PL 1.494/96, do PL 1.495/96, do PL 1.496/96, do PL 1.497/96, do PL 1.498/96, do PL 1.499/96, do PL 1.500/96, do PL 1.501/96, do PL 1.705/96, do PL 1.901/96, do PL 2.022/96, do PL 2.023/96, do PL 2.233/96, do PL 2.234/96, do PL 2.235/96, do PL 2.236/96, do PL 2.237/96, do PL 2.238/96, do PL 2.518/96, do PL 2.519/96, do PL 2.548/96, do PL 2.605/96, do PL 3.040/97, do PL 3.117/97, do PL 3.302/97, do PL 3.398/97, do PL 3.603/97, do PL 3.735/97, do PL 3.841/97, do PL 1.149/99, do PL 1.150/99, do PL 1.468/99, do PL 1.525/99, do PL 1.715/99, do PL 1.986/99, do PL 2.413/00, do PL 2.525/00, do PL 2.622/00, do PL 2.890/00, do PL 3.219/00, do PL 3.232/00, do PL 3.734/00, do PL 3.787/00, do PL 3.790/00, do PL 3.806/00, do PL 4.001/01, do PL 6.932/02, do PL 6.957/02, do PL 125/03, do PL 175/03, do PL 1.075/03, do PL 1.558/03, do PL 1.587/03, do PL 2.304/03, do PL 2.464/03, do PL 3.407/04, do PL 3992/04 e do PL 3.485/04, e pela aprovação do PL 3.740/00, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY	17	I b Generalizar a doação	REJEITAR	A generalização da possibilidade de doação para o setor privado contraria o interesse público. Observe-se que o § 4º já contempla a possibilidade de doação, sob determinadas condições.
			21	II b Generalizar a permuta Altera as regras de publicidade, dispensando a publicação relativa a obras financiadas, total ou parcialmente, com recursos federais e modificando as regras relativas a veículos das licitações estaduais e municipais, reduzindo, ainda para três dias, no caso de convite, o prazo que medeia entre a convocação e a entrega das propostas.		A generalização prejudica o interesse público. As normas em vigor são mais adequadas.
			24	Par. Único novo Reducz os casos de dispensa de licitação na hipótese de fornecimento de bens por entidades que a integrem.		A redação em vigor é mais adequada ao interesse público.
			38	Dá uma redação mais analítica à regra de aprovação das minutas de edital pela Assessoria Jurídica da Administração.		O texto em vigor é adequado para os seus fins.
			51	Define as atribuições das Comissões de		O texto em vigor contempla satisfatoriamente a

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			87 109 120	Licitação Define competências para aplicação da sanção de inidoneidade Trata da intimação aos licitantes de atos da administração Publicação da atualização dos limites para as diversas modalidades.		matéria. A matéria está melhor contemplada no texto em vigor. O texto em vigor é mais claro e preciso do que a redação sugerida. Os critérios de fixação de limites estabelecidos pela lei nº 9.648/98 tornaram sem sentido as alterações propostas. O projeto recebeu emenda do Dep. José Pimentel, pela rejeição com exceção da alteração proposta para o art. 38.
4.388	94	JACKSON PEREIRA	25	I Substituir o termo “atestado” por “certidão”.	REJEITAR	A alteração não tem relevância que justifique o procedimento legislativo isolado, podendo caber numa revisão mais ampla e sistemática da Lei de Licitações.
006	95	ADYLSOM MOTTA	17	I Permitir a utilização do leilão para alienação de imóveis.	REJEITAR	O valor geralmente envolvido nas alienações de imóveis públicos justifica a escolha da modalidade mais complexa em termos de condições que é a concorrência para a qual foi estabelecido maior prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, o que permite melhor análise pelos interessados.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			120 Par. Único	Determinar a publicação dos valores atualizados dos limites para licitação.		Ocorreu um evidente lapso, pois o autor pretendia referir-se ao art.120, e não ao art.20, como consignado. De qualquer forma, a matéria ficou prejudicada com a nova redação dada aos arts. 23 e 120, pela Lei nº 9.648/98.
			24 VIII	Permitir que também as sociedades de economia mista e empresas públicas possam contratar diretamente com entidades por ela controladas ou integrantes da administração Pública, nos termos do inciso.		A Lei nº 9.648/98 veio a atender o que se demandava com essa proposição, ao inserir novo inciso (XXIII) na Lei de Licitações.
			24 X	Excluir a restrição “destinado às atividades precípuas da Administração”		A restrição é adequada, já que a dispensa de licitação é uma exceção que não conviria generalizar.
			24 XVI	Amplia a dispensa prevista neste inciso, para que alcance as sociedades de economia mista.		O propósito da modificação pretendida foi alcançado pela inserção do inciso XXIII na Lei de Licitações pela Lei nº 9.648/98
			41 § 2.º	Amplia de dois para cinco dias de antecedência o prazo de impugnação previsto neste parágrafo.		O prazo atualmente é concedido é adequado. É preciso notar que não se trata de um recurso, previsto no art.109, mas uma ressalva que não obriga à administração a uma resposta antes da abertura da documentação.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			46 48	§ 3. ^º Par. único	Incluir na possibilidade de licitação dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” a aquisição de bens e serviços de informática Propor que se faculte a apresentação de propostas em prazo menor, no caso de convite.	
			64 21 24	§ 3. ^º 2. ^º IV	Explicitar que o prazo de convocação da vencedora pode ser diverso dos 60 dias atualmente fixados no dispositivo. Fixar o prazo de 45 dias para apresentação das propostas, nos casos de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, apenas à concorrência.	
			24	XXI novo	Permitir que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeita a competição de mercado, não se obriguem à licitação para adquirir bens e serviços indispensáveis e destinados à exploração, ampliação e modernização da atividade fim.	
			24	XXII	Permitir a dispensa de licitação quando	

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			novo	<p>a operação envolver bens e serviços cuja publicidade possa importar em grave risco para a atividade do órgão ou entidade contratante.</p>		<p>A alteração é desnecessária ante as disposições do art. 45, § 4º.</p> <p>Com as alterações introduzidas pela Lei 9.648/98 este dispositivo passou a corresponder ao § 3º. Todavia, desde as alterações decorrentes da Lei nº8.883/94 a norma já atendia ao pretendido na proposição.</p> <p>Ademais de 60 dias já ser um prazo razoável, nada impede que o instrumento convocatório estabeleça prazo diverso.</p> <p>A complexidade dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” independe da modalidade da licitação.</p> <p>Em razão das disposições constitucionais que impõem como regra o dever de licitar.</p> <p>Não é possível ampliar o conceito previsto no inciso</p>

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							IX deste artigo.
220	95	WELINTON FAGUNDES	56	I	Permitir a aceitação de garantia fidejussória	REJEITAR	As modalidades de fiança atualmente previstas são de execução mais expedida, o que convém ao interesse da Administração.
227	95	KOYU IHA	25	I e § 3º novo	Apresentar de forma mais detalhada, inclusive quanto a produtos estrangeiros, o modo de atestar a exclusividade.	REJEITAR	As disposições em vigor contemplam adequadamente a constatação de exclusividade.
			30	§ 13 novo	Admitir idioma estrangeiro na documentação relativa a produtos estrangeiros, bem como aceitar documentos transmitidos por fax.		<p>A lei já prevê casos em que a documentação pode ser apresentada em outro idioma (§ 4º do art. 32). A exigência de se apresentar em idioma nacional a documentação decorre das próprias disposições constitucionais e é uma regra observada em todos os países que pretendam impor sua condição independente. Por outro lado, é evidente que os servidores da Administração não tem o domínio das diversas línguas em que poderia ser apresentada tal documentação e nem a capacidade de atestar a veracidade da tradução.</p> <p>Finalmente, a lei não veda o recebimento de documentação</p>

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						copiada por fax, desde que autenticada e garantido o sigilo desses documentos até a abertura da documentação e das propostas. O que se veda é a transmissão desses documentos, por fax, diretamente para a Comissão julgadora.
			32 § 4º	Substituir a documentação de empresas que não funcionem no país pela de seus representantes ou mandatários.		A abertura proposta é perigosa, nos termos em que não considera a capacitação de quem efetivamente prestará os serviços ou fornecerá os bens, desvirtuando, ainda as características do instituto do mandato.
			45 § 6º novo 46	Obrigar a adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica		A proposição inibe o poder discricionário da Administração, tão importante num procedimento dinâmico, como é o licitatório. Por outro lado é um erro considerar que a licitação tipo “menor preço” conduz inexoravelmente à aquisição de produtos de baixa qualidade. Se assim fosse, melhor seria extinguir o procedimento. A Administração tem condições, e deve exercitá-las, para definir a qualidade dos bens que

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							pretenda adquirir, em qualquer tipo de certame.
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	6. ^º	XVII e XVIII (novos)	Conceituar os termos “homologação” e “adjudicação”	REJEITAR	A matéria já está conceituada na doutrina predominante. A conveniência recomenda que se considere o assunto na oportunidade uma revisão mais ampla da lei de licitações.
418	95	CUNHA BUENO	29 40		Permitir que inadimplentes com o fisco municipal, estadual e federal, participem de licitações, condicionando ao recolhimento de 15% do valor contratado para pagamento de suas dívidas.	REJEITAR	Além de contrariar as exigências básicas para habilitação, a proposta permitiria contratar com empresas em evidente desequilíbrio econômico que poderá prejudicar o cumprimento das obrigações contratuais.
662	95	JOSÉ SANTANA	3. ^º 45	§ 2. ^º § 1. ^º	Suprimir parágrafo, eliminando os critérios para desempate.	REJEITAR	À exceção do inciso I do parágrafo, derogado pela revogação do art. 171 da CF, as demais possibilidades continuam válidas. Os ajustes cabíveis merecem ser examinados na oportunidade de uma revisão geral da Lei de Licitações.
			6. ^º	c	Restabelecer figura administração contratada	a da	A proposição foi objeto de EMENDA 01 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento. A utilização administração contratada permitiu superfaturamento e foi fonte de desvios

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			32 § 1. ^º	Permitir, também, a dispensa de apresentação da documentação completa no caso de concorrência, tomada de preços e compras, estas independentemente das condições de prazo de entrega.		<p>de recursos públicos, daí o veto contundente à tentativa de sua readmissão, à época da elaboração da Lei 8.666/93, nada justificando a revisão dessa postura.</p> <p>A proposição significaria, na prática, revogar todas as normas de apresentação de documentação. A concorrência e a tomada de preços, pelo seu valor e importância, exigem uma análise mais acurada da habilitação das licitantes, somente sendo cabível um exame menos profundo nas demais modalidades, excetuando-se, também, as compras para entrega futura.</p> <p>A proposição foi objeto de EMENDA 02 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento.</p>
			55 § 1. ^º e 3. ^º novo	Permitir o pagamento adiantado de parcelas de obras e serviços.		<p>A proposição contraria o interesse público, que impõe zelo e cautela no relacionamento com os administrados, somente permitindo pagamentos por bens ou serviços efetivamente fornecidos ou prestados. A matéria já foi objeto</p>

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			109	Prever a possibilidade de não se conceder efeito suspensivo a recursos oferecidos por licitantes		de veto presidencial quando da sanção da Lei de Licitações. O efeito suspensivo é fundamental para que se julgue isenta e corretamente as licitações. Eliminá-lo seria criar fatos consumados que poderiam prejudicar direitos
			55 § 3º	Eliminar a regra que obriga, no ato da liquidação da despesa, aos serviços de contabilidade comunicar, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.		Não convém alterar regra orçamentária estabelecida na Lei 4.320. A proposição foi objeto de EMENDA 03 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento.
			56 § 3º	Permitir a elevação para até 20 % do valor do contrato o percentual de garantia exigido em obras e serviços de grande vulto		A garantia nesse valor teria características extorsivas, além de resultar perversa, por afastar da competição empresas com menor capacidade econômica, em especial aquelas que não integrem grandes grupos ligados ao setor financeiro, violando o princípio da isonomia.
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE	31 III	Exigir certidão negativa de execuções trabalhistas.	REJEITAR	A mera existência de execuções, de qualquer espécie, circunstância a que qualquer empresa

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						está sujeita, não pode ser motivo a medidas extremas que podem até inviabilizar economicamente um empreendimento, causando prejuízos para seus proprietários e para sociedade.
850	95	AGNELO QUEIROZ	57 § 3. ^º § 4. ^º novo	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e facilita a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.
920	95	MAX ROSENMMANN	57 § 3. ^º §§ 4. ^º e 5. ^º (novos)	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e facilita a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.
1.111	95	VALDIR COLATTO	7. ^º 40, § 2. ^º 25 § 3. ^º novo 25 § 1. ^º	Eliminar o orçamento detalhado em planilhas, exigido para se processar a licitação. Definir o que é serviço técnico profissional especializado, de natureza singular. Modificar o texto, acrescentando que o comprovante de	REJEITAR	O orçamento é peça fundamental para se definir os parâmetros da licitação e balizar as despesas da administração. A definição é redundante O acréscimo é desnecessário, pois a faculdade

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
				regularidade previdenciária será sempre exigível.		ser refere à fase de habilitação, enquanto se houver contratação será necessária a apresentação do certificado referido.	
1.252	95	CELSO RUSSO-MANNO	30	V novo	Exigir que seja apresentada comprovação de reclamação de consumidor que não tenha sido atendida satisfatoriamente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização que deve ser exercida por outras formas, sob prejuízo de prejudicar seus objetivos.
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI	17	§ 7.º novo	Permitir doação de imóveis, com dispensa de licitação e autorização de legislativa, já organizações privadas destinadas a formação e apoio de crianças abandonadas e centros de convivência e valorização de pessoas idosas.	REJEITAR	A doação com encargo pode ser processada na forma do § 4.º do art. 17. A hipótese de tratamento especial para concessão ou permissão de uso seria mais adequada, como proposto no PL 3.740/00.
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de limites máximos de preço.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.404	96	ANIVA-DO VALE	71	§§ 1.º e 2.º	Excluir a responsabilidade da Administração por obrigações trabalhistas da contratada e define procedimentos de controle de documentação.	REJEITAR	O louvável propósito fundamental do projeto já foi atendido com as modificações na legislação previdenciárias inseridas pela Lei nº 9.711/98. Restariam ajuste de forma que poderiam ser oportunamente inseridas numa revisão geral da Lei n. 8.666/93.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO	23 45	§ 7. ^º § 6. ^º (novos)	Permitir que os licitantes possam catar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO	7. ^º 12	I § 2. ^º	Restringir a utilização do projeto básico para as obras e serviços de engenharia.	REJEITAR	O projeto básico deve ser considerado numa acepção abrangente, compreendendo qualquer tipo de serviço, pois, sempre será necessário definir o que deve ser executado e estabelecer os respectivos custos.
1.454	96	PAULO PAIM	29	V	Exigir, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa de débitos para com empregado ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado.	REJEITAR	Quanto à adequação, o tema não diz respeito à regularidade fiscal. Por outro lado, não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, que deve ser exercida pelos meios cabíveis.
1.490	96	EDSON EZEQUIEL	57	II e IV	Reducir de 60 para 48 meses o prazo previsto no inciso II e inclui os planos de saúde no inciso IV	REJEITAR	A modificação proposta não altera fundamentalmente o conteúdo da norma, além do que, note-se, ela não determina que se contrate uma única vez por todo o período, mas admite prorrogações até o limite estipulado. Quanto à inserção de planos de saúde no inciso IV ela é inadequada, pois se trata de serviço já englobado pelo inciso II.
1.491	96	EDSON	69	Par.	Definir prazo de	REJEITAR	É desnecessário

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		EZEQUIEL	Único novo	responsabilidade pelas obrigações previstas no caput do artigo.		acréscimo, uma vez que se trata de matéria devidamente regulada pelo Código Civil.
1.492	96	EDSON EZEQUIEL	32 § 2º. § 3º.	Modificar a redação, com o propósito de dar mais clareza ao texto dos dois dispositivos.	REJEITAR	O texto em vigor é suficiente claro, não justificando dispensar-se esforço legislativo para a modificação.
1.493	96	EDSON EZEQUIEL	19	Estender para os bens móveis as regras fixadas para bens imóveis cuja aquisição provenha de decisão judicial ou dação em pagamento	REJEITAR	A regra atualmente vigente para os bens móveis em geral prevê adequadamente o tratamento que deve ser dado a esses bens.
1.494	96	EDSON EZEQUIEL	22	Excluir o termo “penhorados” da norma.	REJEITAR	Há um evidente erro de redação no projeto, ao se grafar “bens imóveis”, quando o correto seria “bens móveis”. O autor está correto ao apontar o termo “penhorado”, pois seria mais adequado empregar-se “empenhados”. Entendemos, todavia, que existem outras impropriedades da Lei nº 8.666/93 que deveriam ser consideradas num trabalho de ampla revisão. A mera supressão do termo prejudicaria o propósito de sua inserção que diz respeito aos bens entregues em penhor, ou empenhados.
1.495	96	EDSON EZEQUIEL	30 § 1º, II e § 7º (novos)	Definir que os atestados de capacidade técnica e operacional	REJEITAR	É mais conveniente deixar à discricionariedade da Administração,

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				devem estar limitados a três e se referirem a no mínimo 30% das parcelas de maior relevância dos serviços a serem prestados ou 50% da relação quantitativos/ prazo global. Não serão exigíveis quando o valor estimado for inferior a 50% do limite para tomada de preços em serviços de engenharia.		devidamente explicitada nos editais, os critérios que devam ser estabelecidos em função das situações concretas.
1.496	96	EDSON EZEQUIEL	3. ^º	I Eleger, como único critério para desempate nas licitações a escolha de “bens produzidos ou prestados no país por empresas brasileiras ”.	REJEITAR	O propósito de ajustar a redação em razão da derrogação de parte do dispositivo, em decorrência da revogação do art. 171 da CF pode ser atendido numa futura revisão geral da Lei 8.666/93. Por outro lado, a modificação pretendida não pode ser acolhida por ferir o princípio da isonomia entre as licitantes, ao privilegiar “empresas brasileiras”, termo aliás carente de definição.
1497	96	EDSON EZEQUIEL	5.º	§§ 1º e 2. ^º Substituir o termo “corrigidos” por “atualizados” e exclui a determinação para que as atualizações sejam pagas juntamente com o principal	REJEITAR	Enquanto a mudança de terminologia é meramente semântica, supressão redundará em retrocesso, eliminando a garantia de que a Administração salde em termo oportuno suas

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							obrigações.
1.498	96	EDSON EZEQUIEL	7. ^º	§ 7. ^º	Substituir por “quando couber” a expressão “desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento”	REJEITAR	O texto atual está adequado, não se justificando sua alteração em razão de os índices inflacionários terem sido significativamente reduzidos nos últimos anos.
1.499	96	EDSON EZEQUIEL	40	XI e XIV	Suprimir definições sobre o período de cálculo das atualizações e exclui a previsão de compensações por eventuais atrasos de pagamento.	REJEITAR	Os termos em vigor são adequados. Ademais, veja-se as observações feitas em relação ao PL 1.501/96.
1.500	96	EDSON EZEQUIEL	40	§ 4. ^º , I	Dispensar a atualização financeira dos pagamentos feitos com atraso pela Administração, relativamente a compras, qualquer que seja a duração do atraso.	REJEITAR	Não há justificativa para não se penalizar a Administração inadimplente, nem mesmo a de que os índices inflacionários são baixos. A medida proposta, além de prejudicar as empresas, estimulará a desídia entre os servidores que são os responsáveis pelo cumprimento das obrigações da Administração.
1501	96	EDSON EZEQUIEL	55	III	Suprimir expressão “os critérios de atualização monetária entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento”.	REJEITAR	O dispositivo que se pretende suprimir nada tem a ver com as regras do Plano Real, por não se tratar de reajuste contratual, mas sim de resarcimento por eventual atraso de pagamento pela Administração.
1.705	96	JORGE ANDERS	24	XXI	Dispensar a licitação para aquisição de componentes de infra-estrutura	REJEITAR	A proposição perdeu objeto por versar matéria já foi introduzida na Lei 8.666/93

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos, por elas credenciadas.		
1.901	96	INÁCIO ARRUDA	29 V novo	Exigir como prova de regularidade fiscal o recolhimento das contribuições sindicais dos trabalhadores e certidão negativa de descumprimento de acordos coletivos.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista, sob pena de descumprimento do art. 37, XXI da Constituição Federal.
2.022	96	EDUARDO JORGE	27 32 55 V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho escravo	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.023	96	EDUARDO JORGE	27 32 55 V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho informal	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.233	96	ANTONIO BALHMANN	6. ^º XVII XVIII (novos)	Conceituar a micro e a pequena empresa	REJEITAR	A conceituação não é relevante no âmbito normativo da Lei de Licitações.
2.234	96	ANTONIO BALHMANN	17 § 7. ^º novo	Permitir a doação de bens imóveis para implantação de empreendimentos empresariais.	REJEITAR	A lei já contempla a doação com encargo no § 4 ^º do art. 17 que admite até a dispensa de licitação no caso de interesse público.
2.235	96	ANTONIO BALHMANN	24 XIII	Dispensar a licitação também na contratação com instituição brasileira incumbida do desenvolvimento	REJEITAR	O acréscimo não se coaduna com os propósitos do atual inciso XIII

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					econômico.		
2.236	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1. ^º	Permitir a dispensa de entrega de documentação no todo ou em parte, também para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A simplificação processual decorre da menor complexidade da contratação e não do porte da licitante.
2.237	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1. ^º	Permitir a dispensa de licitação para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A exigência de licitação é regra constitucional que não pode ser relevada em função do porte da licitante.
2.238	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1. ^º	Permitir critério de desempate que favoreça pequenas e micro empresas.	REJEITAR	O critério proposto contraria o princípio constitucional da isonomia.
2.518	96	SENADO FEDERAL PLS 12/96	23 45	§ 7. ^º novo § 6. ^º novo	Permitir que os licitantes possam catar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.519	96	SENADO FEDERAL	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de preços máximos	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.548	96	AUGUSTO NARDES	7. ^º	§ 2. ^º ; II	Exigir, em se tratando de obras, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação.	REJEITAR	O art. seis. ^º , IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício.
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO	24	XIII	Revogar o dispositivo, por entender que estaria fora do contexto das situações que justificam a dispensa e dar margem a abusos.	REJEITAR	Preliminarmente, registre-se que o dispositivo foi modificado pela Lei 8.883/94, anteriormente, portanto, à apresentação desta proposta. Quanto a eventuais abusos a Administração tem

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						o dever de coibi-los e possui meios para tal.
3.040	97	AUGUSTO NARDES	7.º 89 96 VI VII (novos)	Exigir, previamente, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação. Definir como crime a violação do princípio da economicidade nos casos de autorização de nova licitação sem a conclusão de obras inacabadas, e de realização de obras e serviços sem a existência de laudo técnico que estabeleça a relação custo/benefício.e. ainda, se deixar de providenciar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Definir como crime deixar de verificar a qualidade técnica dos materiais adquiridos ou a serem empregados nas obras e utilizar materiais que não observem normas técnicas oficiais.	REJEITAR	O art. 6.º, IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício. A conceituação de nova licitação sem a conclusão de obras anteriores é extremamente genérica e não contempla situações que justifiquem novas obras. A questão do custo/benefício já foi equacionada acima. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvado ou fato do princípio ou outras consequências de decisão da Administração, decorrem de fatores que influem na formação dos custos do contrato, cabendo a ele a iniciativa de comprovar a quebra do equilíbrio e solicitar sua reposição. As alterações propostas não são coerentes, seja porque o caput do artigo deixa claro que se cuida de situações em que há dolo, seja porque as previsões nele contidas dizem respeito ao contratado ou fornecedor,

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			96 VI VII (novos)			<p>enquanto a primeira das inclusões diz respeito ao comportamento do servidor e pode envolver uma situação meramente culposa.</p> <p>Para a segunda inclusão, cabe ponderar que o inciso IV do artigo, uma vez que o projeto técnico já deveria ter especificado adequadamente a qualidade do material.</p> <p>Finalmente, e registradas as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, cumpre observar que os crimes cometidos por servidor público já são objeto de uma previsão abrangente pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) que os classifica em atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.</p>
3.117	97	VALDIR COLATTO	10 Par. Único novo	Permitir que as CEASA tenham regras próprias de concessão e permissão de uso,	REJEITAR	O Estatuto das Licitações decorre de dispositivo constitucional, sendo seu

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
			10 22 23 32 45 53	independentemente da Lei de Licitações. Instituir, como modalidade, o leilão em bolsa de mercadorias, procedendo-se às modificações decorrentes nos artigos indicados.		conteúdo normativo aplicável a toda a administração. A criação dessa nova modalidade não se reveste de imprescindibilidade. Ademais,	
3.302	97	EMERSON OLAVO PIRES	24	XXI novo	Permitir a contratação direta com entidade sócio-assistencial, sem fins lucrativos e criada até a data da vigência desta norma, vinculada à Administração Pública ou a federação destas, nas áreas de alimentação, nutrição, assistência clínica, médico-hospitalar, odontológica, farmacêutica, segurança social, educação, treinamento e capacitação profissional.	REJEITAR	A generalização contraria a regra constitucional de obrigatoriedade de licitação, ressalvado que algumas das situações previstas no projeto já se enquadram em hipóteses de dispensa de licitação legalmente previstas.
3.398	97	DUILIO PISANESCHI	21		Modifica as regras de divulgação dos avisos de editais	REJEITAR	As regras vigentes atendem satisfatoriamente seus propósitos
			22 45 21 24 XII	§ 10 novo Permitir o leilão para compra de gênero alimentícios Retirar a condicionante para que a dispensa só		Não é conveniente introduzir a modificação, principalmente porque a introdução do pregão (Lei 10.520/02) agilizou o processo, como pretendido. A medida representaria precedente	

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
				ocorra até a realização da licitação		contrário à obrigatoriedade de licitação como regra constitucional.	
3.603	97	WILSON GASPARINI	15	§ 9.º	Estabelecer preferência para a compra de veículos movidos a álcool.	REJEITAR	Não cabe usar a Lei de Licitações como instrumento de programas econômicos, além do que a decisão quanto às características dos bens a adquirir deve se situar no poder discricionário da Administração.
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos)	Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à discricionariedade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
3.841	97	CUNHA BUENO	3.º	III novo	Proíbe a participação em licitações de pessoa física ou jurídica que tenha com dirigente, ordenador de despesa, ou membro da comissão de licitação ou seus superiores ou substitutos vínculo de ordem matrimonial, ou seja, parente, consangüíneo, afim ou por adoção até o terceiro grau, ou empresa em que essas pessoas sejam sócias, cotistas, dirigentes ou gerentes.	REJEITAR	A matéria está adequadamente regulada no art. 9º da Lei de Licitações.
1.149	99	FERNANDO		Projeto de Lei	REJEITAR	Embora o projeto	

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		GABEIRA		simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia em um normativo exclusivo.		tenha alguns pontos que mereçam reflexão e discussão mais aprofunda, como a simplificação do processo licitatório, a inversão das fases de habilitação e julgamento, entre outros, há que se convir que o processo licitatório é extremamente complexo para que suas normas se contenham em apenas 24 artigos. Entendemos caber uma revisão profunda na Lei 8.666, para aperfeiçoá-la, mas essa tarefa deve ser preferencialmente confiada uma subcomissão ou comissão especial que possa discutir de forma sistêmica e concatenada todos os aspectos desse estatuto que na verdade se constitui em um verdadeiro Código de Licitações.
1.150	99	FERNANDO GABEIRA		Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a compras, alienações e demais serviços que não de engenharia em um normativo exclusivo.	REJEITAR	Pelas mesmas razões aduzidas em relação ao PL 1.140/99
1.468	99	PADRE ROQUE	63	Alterar a redação que assegura a qualquer pessoa o acesso aos	REJEITAR	O texto atual atende o princípio da publicidade dos atos

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					contratos.		administrativos.
1.525	99	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do Cap. IV		Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
1.715	99	MARCOS AFONSO	7. ^º 15 novo IV novo		Exigir que nas obras e serviços a madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal aprovado por órgão federal de meio ambiente	REJEITAR	Não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, a qual que deve ser exercida pelos meios cabíveis e órgãos competentes.
1.986	99	TELMO KIRST	27		Reducir a fase inicial do processo à habilitação jurídica. A licitante vencedora da licitação apresentaria, posteriormente, os demais documentos.	REJEITAR	Todos os licitantes devem estar plenamente habilitados para participar da licitação, não se admitindo que posteriormente a vencedora regularize eventuais inadimplementos nesse particular. Por uma questão de celeridade, poder-se-ia, até, cogitar, como acontece no pregão (Lei 10.520/02) que ocorresse uma inversão de fases, ou seja, somente se abrissem os documentos de habilitação, já entregues, exclusivamente da vencedora, que seria desclassificada se

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						<p>não os tivesse apresentado a contento.</p> <p>Esta é matéria cuja discussão pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão.</p>
2.413	2000	PEDRO FERNANDES	72 109 § 1.º	<p>Par. Único novo</p> <p>Preceder análise da capacidade idoneidade dos terceiros subcontratados, mediante procedimento simplificado, observados, sempre que possível os requisitos que orientaram a contratação.</p> <p>Publicar as intimações de que trata este parágrafo, no Diário Oficial da União, em qualquer caso, mesmo que todas as licitantes estejam presentes no ato em que a decisão tenha sido adotada. Publicar, também, em jornal diário de grande circulação.</p>	REJEITAR	<p>A possibilidade de subcontratação já depende de prévia admissão pela Administração, que detém o poder discricionário de determinar os casos em que ela seja admissível. Sendo a responsabilidade total e exclusiva da contratante, não caberia onerar a administração com encargos adicionais de controle e análise.</p> <p>O princípio da publicidade é observado na forma hoje prescrita pela norma que se pretende alterar. As modificações representarão desnecessária elevação de custos e resultarão em maior demora nos procedimentos licitatórios.</p>
2.525	2000	JOVAIR ARANTES	1.º 2.º	Inclui a franquia entre os atos susceptíveis de licitação	REJEITAR	<p>Além de se tratar de matéria que exige maior aprofundamento, cumpre lembrar que em se tratando de serviço conexo à concessão de</p>

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							serviços públicos, seu exame seria mais adequado sob os aspectos da legislação específica para tal.
2.622	2000	BISPO RODRIGUES	13	II	Determinar que a notória especialização seja atestada pelos conselhos profissionais federais.	REJEITAR	Notória especialização é um conceito indeterminado cujo reconhecimento não se encontra entre as atribuições dos Conselhos Federais. Atribuir essa aferição aos conselhos seria simplesmente transferir uma discricionariedade que é atributo do administrador público.
2.890	2000	VANESSA GRAZZIOTIN	65	§ 1.º	Reducir de 25% e 50% para 10% e 20%, respectivamente, o valor atualizado dos contratos para obras, serviços e compras e para reforma de edifícios e equipamentos.	REJEITAR	As circunstâncias inflacionárias não influem na maior ou menor propriedade desses percentuais, que dizem respeito a aumento de quantitativos e não a aumento real de preços.
3.219	2000	POMPEO DE MATTOS			Apresenta projeto de determinando que as contratadas devem comprovar previamente o pagamento de suas obrigações sociais e trabalhistas referentes aos empregos incumbidos da execução dos serviços.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista. Acresça-se que quanto às obrigações previdenciárias a Administração já tem o dever de exigir a comprovação da sua regularidade ao longo da execução do contrato
3.232	2000	ADOLFO MARINHO	22	§ 5.º.	Ampliar a definição de leilão para abranger, também,	REJEITAR	A modalidade de pregão, instituída pela Lei 10.520/02

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
				a venda e compra de bens e contratação de serviços em sistemas eletrônicos de negociação e bolsas de mercadorias, operadas em rede nacional e contratação de obras e serviços de engenharia por meio de utilização de recursos eletrônicos operados em rede nacional.		atende esses objetivos.	
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	64	§ 2º	Acrescenta possibilidade de convocar os licitantes remanescentes, quando o contratado descumprir totalmente a obrigação.	REJEITAR	O art. 24, XI, já contempla a hipótese objeto da proposição.
3.740	2000	SENADO FEDERAL PLS 30/99	24 26 57	XXV §5º	Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.	APROVAR	Favorável à aprovação do projeto, nos termos consignados no voto do Relator.
3.787	2000	JORGE PINHEIRO	17		Inserir dispositivo que permita a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou	REJEITAR	A dispensa para programas habitacionais já está prevista, nos termos do inciso I, "f". No que tange aos benefícios previstos para instituições

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
			24 XVI	<p>efetivamente utilizados no âmbito de programas de interesse social, destinados a templos e instituições religiosas, filantrópicas, a projetos de assentamento habitacional ou de caráter econômico, para atendimento às micro e pequenas empresas.</p> <p>Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.</p>		<p>religiosas e filantrópicas, o PL 3.740, adota abordagem mais adequada. Não seria cabível o tratamento de exceção proposto para micro e pequenas empresas.</p> <p>Além de estabelecer que a concessão deva ser requerida pelas interessadas, cabendo, pois, a elas definir o que seja interesse público, a proposição contraria a regra geral da obrigação de licitar e o princípio da isonomia.</p>	
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	55	§ 4. ^º novo	Determinar que a Administração retenha imposto municipal, deduzindo seu valor dos pagamentos da contratada e proceda a seu recolhimento ao município.	REJEITAR	Configura desvio dos propósitos da Lei de Licitações. A Administração não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária municipal nem exercer papel de arrecadadora.
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO	43	§.7. ^º novo	Inverter as fases processuais, passando a habilitação, a critério da administração, a ser processada, somente em relação à proposta vencedora, e às	REJEITAR	Esta é matéria cuja discussão, pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES	
				seguintes hipótese na de da inabilitação anteriormente classificada.		subcomissão. Registre-se que os propósitos perseguidos já estão atendidos no Pregão (Lei 10.520/92) em que ocorre a inversão de fases).	
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS	46	§ 3º A novo	Ampliar a possibilidade de se utilizar “melhor técnica” ou “técnica e preço” para qualquer outra situação em que se considere devam ser adotados esses tipos, devendo o procedimento ser acompanhado pela entidade de classe representativa dos participantes.	REJEITAR	A proposição significaria permitir a interveniência esdrúxula de terceiros não envolvidos diretamente no processo. Ademais a lei já contempla adequadamente os casos em que é possível utilizar os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”.
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO	2º	§§ 1º e 2º (novos)	Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à disposição da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
6.957	2002	SENADO FEDERAL	23		Reajusta os limites de valor para as diversas modalidades de licitação.	REJEITAR	Entende-se que a revisão desses valores é uma faculdade do executivo nos termos do art. 120 da Lei 8.666/93. Não se afigura urgência ou oportunidade de alterar essa regra, ainda mais que a instituição do Pregão veio a imprimir celeridade e simplificação de procedimentos, inclusive quanto a limites de valor nos

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						casos em que seja aplicável a nova modalidade, ou seja, em grande parcela das licitações realizadas.
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do Cap. IV	Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
175	2003	POMPEO DE MATTOS	28	Limita a habilitação preliminar aos comprovantes de habilitação jurídica, sem prejuízo da obrigatoriedade da apresentação dos demais documentos quando da contratação.	REJEITAR	Documentos como os relativos à capacitação técnica, em especial atestados de capacidade técnica e operacional, são importantes na fase de habilitação preliminar. Por outro lado, a instituição da modalidade pregão, nos casos em que ela é aplicável, veio a imprimir grande celeridade no processo de habilitação, tornando totalmente desnecessário o objeto da proposta.
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES	69	Par.único	REJEITAR	O projeto pretende excepcionalizar uma situação que deve ser tratada segundo a regra geral. As obras e serviços devem ser objeto de fiscalização, na forma da lei, para que não ocorra a

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						má execução, para a qual aliás, já há previsão de sanções pecuniárias e outras segundo a gravidade do procedimento irregular. Ademais, o art. 70 da lei já prevê a responsabilidade do contratado pelos danos causados na execução do contrato, por sua culpa ou dolo.
1.558	2003	CHICO ALENCAR	27 Par. único	Acrescenta parágrafo, para consignar, como exigência para habilitação, certidão negativa de ações trabalhistas e prova de que não figure como réu em ações referentes a prática de crimes contra o meio ambiente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não poderia transformar-se em linha auxiliar da fiscalização tributária, trabalhista ou de proteção ambiental, sem que fosse transgredido o princípio fundamental de que no processo licitatório somente podem ser feitas aos proponentes exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.
1587	2003	MARIÂNGELA DUARTE	56 § 6º 71 88	Condiciona o recebimento definitivo do objeto e liberação da garantia à prova de regularidade para com a Previdência Social e o com o FGTS. Obriga o contratado a comprovar, mensalmente a regularidade para com a Previdência Social e o FGTS. Prevê sanções administrativas de suspensão de contratar com a	REJEITAR	O art. 55 da Lei nº 8.666/93 já estabelece a obrigação contratual, devidamente fiscalizada em razão do disposto no art. 78, I, combinado com o art. 67, de manter, ao longo da vigência do contrato todas as condições que propiciaram a habilitação e classificação da contratada.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
2.304	2003	REGINALDO LOPES	3º 29	§ 2º, IV novo Acrescenta dispositivo para adotar a responsabilidade social da empresa como critério de desempate, a ser avaliada de acordo com documentação a ser estabelecida em Decreto.	REJEITAR	No que tange a obrigações trabalhistas, sem embargo de eventuais posições divergentes, o importante é que se pugne para que elas não prosperem e se faça prevalecer o disposto na Lei 8.666/93, art. 71, §1º, que preceitua que sendo o contratado responsável pelos encargos trabalhistas, sua inadimplência não transfere à Administração Pública responsabilidades de pagamento. Finalmente, a sanção de inidoneidade, que pressupõe dolo, seria exorbitante, ainda mais se consideramos que a inadimplência com INSS e o FGTS já impede a participação em licitações e a contratação com a Administração Pública.
2.464	2003	JÚLIO	3º	§ 2º, novo Acrescenta dispositivo a ser	REJEITAR	A licitação tem por objetivos selecionar a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
3.407	2004	REDECKER JOÃO CAMPOS	3º 6º	adozado como critério de desempate para empresa que participe de programa de primeiro emprego para jovens Acrescenta dispositivo a ser adotado como critério de desempate para empresa que apresentem Balanço Social, nos termos especificados no inciso XVII (novo) do art. 6º desta Lei Define os demonstrativo dos registros dos indicadores que compõem o balanço social proposto como critério de desempate no art. 3º	REJEITAR	a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas. A licitação tem por objetivos selecionar a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas.
3.485	2004	ANDERSON ADAUTO	55	Acrescenta dispositivo propondo que, no prazo de 5 anos, a construtora de obra pública fica obrigada a recuperar componentes que apresentarem sinais de deterioração precoce, decorrente de execução falha ou em desacordo com as especificações técnicas	REJEITAR	Os arts. 69 e 78 já tratam adequadamente este tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após examinar e relatar o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, originário do Senado Federal, ao qual tinham sido apensados 83 outros projetos nesta Casa propondo, igualmente, modificações no chamado "Estatuto das Licitações" ((Lei nº 8.666/93), recebemos o Projeto de Lei nº 4.222/04, de autoria do Deputado Jorge Alberto, para tramitação em conjunto com a proposição principal.

Segundo o autor da iniciativa, o referido PL nº 4.222/04 tem por objetivo "alterar substancialmente o conteúdo e o espírito do Estatuto, reduzindo as exigências inadequadas, que hoje se multiplicam, com o intuito de favorecer o processo competitivo. Ao mesmo tempo, tolhe manipulações com o interesse público, inibindo a apresentação de propostas que não possuem outra finalidade senão a de tumultuar o bom andamento das licitações públicas, quase sempre com objetivos finais escusos." Para tanto, oferece 42 alterações ao texto original da Lei nº 8.666/93

Preliminarmente, devemos reconhecer que as modificações preconizadas no PL nº 4.222/04 não albergam óbices conflitantes com a legislação que disciplina a legislação orçamentária.

No mérito, entendemos que o texto em vigor do Estatuto das Licitações já contempla de forma satisfatória a matéria, muito embora seja lícito proclamar que algumas das modificações apresentadas por aquele ilustre parlamentar mereçam melhor apreciação em oportunidade mais adequada.

Votamos, pois, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.222, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.292/95 e das suas emendas nº's 01/96, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99 e 05/99 CTASP, e dos PL's nº's 4.161/93 e sua emenda nº 01/95 CTASP, 4.388/94, 6/95, 220/95, 227/95, 246/95, 418/95, 662/95 e suas emendas nº's 01/95, 02/95 e 03/95 CTASP, 737/95, 850/95, 920/95, 1.111/95, 1.252/95, 1.253/95, 1.365/95, 1.404/96, 1.413/96, 1.414/96, 1.454/96, 1.490/96, 1.491/96, 1.492/96, 1.493/96, 1.494/96, 1.495/96, 1.496/96, 1.497/96, 1.498/96, 1.499/96, 1.500/96, 1.501/96, 1.705/96, 1.901/96, 2.022/96, 2.023/96, 2.233/96, 2.234/96, 2.235/96, 2.236/96, 2.237/96, 2.238/96, 2.518/96, 2.519/96, 2.548/96, 2.605/96, 3.117/97, 3.302/97, 3.398/97, 3.603/97, 3.841/97, 1.149/99, 1.150/99, 1.468/99, 1.715/99, 1.986/99, 2.413/00, 2.525/00, 2.622/00, 2.890/00, 3.219/00, 3.232/00, 3.734/00, 3.787/00, 3.790/00, 3.806/00, 4.001/01, 3.735/97, 6.932/02, 6.957/02, 3.040/97, 1.525/99, 125/03, 175/03, 1.075/03, 1.587/03, 1.558/03, 2.304/03, 2.464/03, 3.407/04, 3.485/04, 3.992/04, apensados, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.740/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada em 29 setembro de 2015, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado RONALDO FONSECA, fui designado relator do vencedor, razão pela qual profiro em Plenário o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", acrescentando o inciso XXV e o §2º ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como o §5º ao art. 57 do mesmo diploma legal, tornando dispensável a licitação para as concessões de direito real de uso e para as concessões, permissões e autorizações de uso requeridas e outorgadas às entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos fixados no dispositivo, e permitindo a transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94, desde que haja previsão para tanto no contrato.

O autor da proposição, o então Senador José Roberto Arruda, em sua justificação, alega que o projeto visa corrigir duas distorções contidas na Lei de Licitações: a primeira, de exigir licitação para as contratações de uso de bens e serviços públicos por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos; a segunda, de proibir a existência de contrato com prazo indeterminado, mesmo para aqueles firmados anteriormente à Lei nº 8.883/94. Esta segunda intenção foi rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, que acatou apenas a possibilidade de transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94.

Ainda apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, também apensada ao PL 1.292/95, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado a esta Comissão, foi requerida sua desapensação do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, por meio do Requerimento nº 2.885/2005, a qual foi deferida por despacho da Presidência de 03/07/2005.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Trata-se de PL que visa alterar os arts. 24, 26 e 57 da Lei 8.666/93, para dispensar a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso, permissões de uso e autorizações de uso de bens públicos a entidades religiosas ou filosóficas.

Embora tenha elementos de valor social, a presente proposta, de autoria do ex-senador José Roberto Arruda, afronta os princípios constitucionais da igualdade e da imparcialidade, ao conceder tal benefício apenas às entidades religiosas e filosóficas.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas licitações e nas contratações. Por meio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da melhor vantagem ou melhor solução para a administração e a sociedade, pois a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade no processo de seleção.

Se, através de diploma legal, algumas instituições já são colocadas acima das demais, cria-se de imediato uma desigualdade de oportunidades, em afronta aos princípios da igualdade e da imparcialidade, consagrados em nossa Carta Maior.

As políticas sociais, antes relegadas pelo Estado e assumidas de forma benemérita por uma esparsa e importante rede de entidades religiosas e filantrópicas, estão hoje amplamente amparadas por um sistema de leis e de regulamentações que envolvem os três níveis da federação. As antigas redes de entidades religiosas e filantrópicas continuam tendo papel relevante, mas em um novo contexto, em que o Estado, junto com a sociedade e a rede de prestadores de serviços, conformam um sistema articulado nacionalmente, democrático e descentralizado, em áreas como a saúde e a assistência social. Por outro lado, nas últimas décadas, diversificaram-se muito as religiões e as entidades que professam diferentes filosofias.

Outro aspecto a se considerar é que, após a edição do novo Código Civil, o art. 44 separou as pessoas jurídicas de direito privado “organizações religiosas” e “associações”, antes constantes do mesmo inciso I, do art. 16 (Código Civil antigo), porque a realidade social se diversificou, bem como porque a doutrina e a jurisprudência já reclamavam tal distinção. O PL em comento dá um tratamento a estas instituições, ainda sem considerar tais alterações, o que importa em uma redação desatualizada e que demanda correções.

Da forma como se encontra o PL, a tendência será ocorrer uma mistura entre as organizações religiosas e as associações, redundando na indesejável afronta ao art. 19 da Constituição:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Por outro lado, não há como identificar o que seriam as entidades "filosóficas" citadas no texto, não reconhecidas nem conceituadas em nossa legislação.

O Brasil é um país em que frequentemente se critica a maneira pela qual as licitações são conduzidas. Não será, certamente, fugindo delas (licitações), através de legislação com vício de constitucionalidade, que se dará mais credibilidade aos certames licitatórios.

Naqueles locais em que a licitação se torna inviável, em razão de não haver instituição capaz de prestar os serviços sociais necessários, ou onde haja apenas uma instituição capaz de prestá-los, a Lei 8.666/93 já possui os mecanismos adequados para fazer frente à dispensa da licitação, com as formalidades devidas. Para outros casos, em que caibam as doações condicionadas de imóveis, recurso já utilizado atualmente, sempre há a possibilidade das leis específicas.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.740, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA (PT-SC)
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.740/2000, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Décio Lima. O parecer do Deputado Ronaldo Fonseca passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre

João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*", acrescentando o inciso XXV e o §2º ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como o §5º ao art. 57 do mesmo diploma legal, tornando dispensável a licitação para as concessões de direito real de uso e para as concessões, permissões e autorizações de uso requeridas e outorgadas às entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos fixados no dispositivo, e permitindo a transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94, desde que haja previsão para tanto no contrato.

O autor da proposição, o então Senador José Roberto Arruda, em sua justificação, alega que o projeto visa corrigir duas distorções contidas na Lei de Licitações: a primeira, de exigir licitação para as contratações de uso de bens e serviços públicos por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos; a segunda, de proibir a existência de contrato com prazo indeterminado, mesmo para aqueles firmados anteriormente à Lei nº 8.883/94. Esta segunda intenção foi rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, que acatou apenas a possibilidade de transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94.

Ainda apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, também apensada ao PL 1.292/95, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado a esta Comissão, foi requerida sua desapensação do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, por meio do Requerimento nº 2.885/2005, a qual foi deferida por despacho da Presidência de 03/07/2005.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário substituir a expressão “(AC)”, que foi inserida ao final do inciso XXV e do §2º do art. 24 da Lei nº 8.666/93, acrescentados pelo art. 2º do projeto, e do §5º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, acrescentado pelo art. 4º do projeto, pela expressão “(NR)”, consoante determina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2000, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA N°

Substitua-se a expressão “(AC)”, constante ao final do inciso XXV e do §2º do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentados à mesma pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA N°

Substitua-se a expressão “(AC)”, constante ao final do §5º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado à mesma pelo art. 4º do projeto de lei em epígrafe, pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA